



Julgamentos

Pleno do TCE-AM nega recurso e mantém desaprovação das contas do ex-prefeito de Humaitá



Na sessão do Tribunal Pleno desta terça-feira, o Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM) negou recurso ao então prefeito de Humaitá em 2020, Herivâneo Vieira de Oliveira, e manteve a recomendação pela desaprovação das contas anuais do ex-gestor municipal.

Herivâneo Vieira de Oliveira apresentou recurso de reconsideração contra a decisão anterior do TCE-AM, que recomendava à Câmara Municipal de Humaitá que desaprovasse as contas do gestor referente ao exercício de 2020. O recurso foi analisado pela Diretoria de Controle Externo de Recursos e Revisões (Direc) do Tribunal e pelo Ministério Público de Contas, que recomendaram a manutenção da desaprovação.

saiba mais tce.am.gov.br



TCEAM





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.2

Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
ATAS	3
PRIMEIRA CÂMARA	43
ATAS	43
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	61
ADMINISTRATIVO	61
DESPACHOS	70
DESPACHO EM RECURSO ADMINISTRATIVO	73
CAUTELAR	76
EDITAIS	86

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

[92] 98815-1000
ouvidoria.tce.am.gov.br
ouvidoria@tce.am.gov.br
Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.3

TRIBUNAL PLENO

ATAS

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. CONSELHEIRA SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, REALIZADA NO DIA 23 DE JULHO DE 2024.

Ao vigésimo terceiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h40, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**.
/===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo justificado, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, e **MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 25ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 23ª Sessão Ordinária do dia 02/07/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 11.645/2023 (APENSOS: 12.400/2023) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

PROCESSO Nº 12.400/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, sob a responsabilidade do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 14.987/2023 - Recurso de Revisão interposto pelo espólio do Sr. Evandor Geber Filho, contra o Acórdão nº 700/2019 TCE–Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 11.795/2016. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 14.234/2021 (APENSOS: 13.244/2021, 13.445/2021 e 15.240/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar contra o Acórdão nº 103/2021 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.240/2020. **Advogado(s)**: Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024 e Celiana Assen Felix - OAB/AM 6727. **ACÓRDÃO Nº 1191/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.4

exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, à época, em face do Acórdão nº. 103/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA (fls. 791/793, do processo nº. 15240/2020, apenso), pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145, c/c art. 157 da Resolução nº 4/02 – TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** ao presente recurso interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, no sentido de: **8.2.1.** Reconhecer a prescrição com fulcro no § 4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, no âmbito do processo n. 15240/2020; **8.2.2.** Excluir o item Julgar legal o Termo de Convênio nº 070/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra e a Amazonas Energia S/A, nos termos do inciso IX do artigo 1º da Lei 2423/96, c/c o inciso XVI, do artigo 5º da Resolução nº 04/2002-RI-TCE; **8.2.3.** Excluir o item Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 070/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra e a Amazonas Energia S/A, na forma dos artigos 22, inciso III, "a", "b", "c" e "d" e 25 da Lei 2.423/1996, em razão da permanência das irregularidades constantes das notificações dos interessados; **8.2.4.** Excluir o item Considerar em Alcance de forma solidária a Senhora Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, à época, ao Senhor Leonardo Lins de Albuquerque – Diretor de Planejamento e Expansão da Amazonas Energia S.A., à época, ao Senhor Luiz Antônio de Vasconcellos Dias, Fiscal do Convênio, à época, e ao Senhor Flávio Decat de Moura, Diretor Presidente da Amazonas Energia S.A., à época no valor de R\$ 622.410,00 (seiscentos e vinte e dois mil e quatrocentos e dez reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado na restrição 11 presente no Laudo Técnico Conclusivo Nº. 015/2018-DICOP (às fls. 746/765) na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREZ autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.5.** Excluir o item Aplicar Multa a Senhora Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, à época, ao Senhor Flávio Decat de Moura – Diretor Presidente da Amazonas Energia S.A, à época, ao Senhor Leonardo Lins de Albuquerque – Diretor de Planejamento e Expansão da Amazonas Energia S.A, à época, e ao Senhor Luiz Antônio de Vasconcellos Dias, Fiscal do Convênio, à época no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil e setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do artigo 54, V e VI da Lei 2423/96, c/c o 308, V e VI da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, tendo em vista às irregularidades não sanadas que figuram na peça conclusiva da DICOPE fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREZ autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.6.** Manter o item Arquivar o presente processo após cumprimento dos itens acima; **8.3. Dar ciência** do teor do Acórdão à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por meio de seus representantes. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, pelo conhecimento e indeferimento do Recurso. Especificação do quórum:* Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Luis Fabian Pereira Barbosa, Érico Xavier Desterro e Silva, e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.244/2021 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Flávio Decat de Moura e pelo Sr. Leonardo Lins de Albuquerque contra o Acórdão nº 103/2021 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.240/2020 **Advogado(s):** Décio Flávio Gonçalves Torres Freire – OAB A697 e Leonardo José Melo Brandão - OAB/MG 53684. **ACÓRDÃO Nº 1190/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Flávio Decat de Moura e Leonardo Lins de Albuquerque, respectivamente Diretor-Presidente da Amazonas Energia S.A. e Diretor de Planejamento e Expansão, à época, em face do Acórdão nº. 103/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA (fls. 791/793, do processo nº. 15240/2020, apenso), pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145, c/c art. 157 da Resolução nº. 4/02 – TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso interposto pelos Srs. Leonardo Lins de Albuquerque e Flávio Decat de Moura, no sentido de: **8.2.1.** Reconhecer a prescrição, com fulcro no § 4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, no âmbito do processo n. 15240/2020; **8.2.2.** Excluir o item Julgar legal o Termo de Convênio nº 070/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra e a Amazonas Energia S/A, nos termos do inciso IX do artigo 1º da Lei 2423/96, c/c o inciso XVI, do artigo 5º da Resolução nº 04/2002-RI-TCE; **8.2.3.** Excluir o item Julgar irregular a





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.5

Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 070/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra e a Amazonas Energia S/A, na forma dos artigos 22, inciso III, "a", "b", "c" e "d" e 25 da Lei 2.423/1996, em razão da permanência das irregularidades constantes das notificações dos interessados; **8.2.4.** Excluir o item Considerar em Alcance de forma solidária a Senhora Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, à época, ao Senhor Leonardo Lins de Albuquerque - Diretor de Planejamento e Expansão da Amazonas Energia S.A., à época, ao Senhor Luiz Antônio de Vasconcellos Dias, Fiscal do Convênio, à época, e ao Senhor Flávio Decat de Moura, Diretor Presidente da Amazonas Energia S.A., à época no valor de R\$ 622.410,00 (seiscentos e vinte e dois mil e quatrocentos e dez reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado na restrição 11 presente no Laudo Técnico Conclusivo N.º 015/2018-DICOP (às fls. 746/765) na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art. 308, § 3º, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.5.** Excluir o item Aplicar Multa a Senhora Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, à época, ao Senhor Flávio Decat de Moura - Diretor Presidente da Amazonas Energia S.A, à época, ao Senhor Leonardo Lins de Albuquerque - Diretor de Planejamento e Expansão da Amazonas Energia S.A, à época, e ao Senhor Luiz Antônio de Vasconcellos Dias, Fiscal do Convênio, à época no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil e setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do artigo 54, V e VI da Lei 2423/96, c/c o 308, V e VI da Resolução nº 04/2002-RITCE, tendo em vista às irregularidades não sanadas que figuram na peça conclusiva da DICOPe fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.6.** Manter o item Arquivar o presente processo após cumprimento dos itens acima; **8.3. Dar ciência** do Acórdão e do Voto aos Srs. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire e Leonardo José Melo Brandão, Procuradores dos recorrentes. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, pelo conhecimento e negativa de provimento. Especificação do quórum:* Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Luis Fabian Pereira Barbosa, Érico Xavier Desterro e Silva, e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 16.461/2022 (APENSOS: 14.875/2016 e 10.513/2017) - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Silves, sob a responsabilidade do Sr. Franrossi de Oliveira Lira. **Advogado(s):** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **PARECER PRÉVIO Nº 93/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria com desempate da Presidência**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas de Gestão da Prefeitura do Município de Silves, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Franrossi de Oliveira Lira - Prefeito do Município, à época -, conforme fundamentado no Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou quanto ao julgamento do processo por reconhecer a Prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias para extinguir o feito com resolução do mérito.* **ACÓRDÃO Nº 93/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer a ocorrência da prescrição** das pretensões punitiva e ressarcitória, em favor do Sr. Franrossi de Oliveira Lira - Prefeito do Município, à época, nos termos do art. 40, §4º da Constituição do Estado do Amazonas de 1989; **10.2. Encaminhar**, após a sua devida publicação, o Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral do Processo à Câmara Municipal de Silves, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.6

quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): *O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;* **10.3. Reconhecer** que, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao Sr. Franrossi de Oliveira Lira – Prefeito do Município de Silves, exercício 2016; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Franrossi de Oliveira Lira – Prefeito do Município, à época -, pessoalmente e por meio de seus Advogados constituídos, sobre o decisório prolatado nestes autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

PROCESSO Nº 11.542/2016 (APENSOS: 12.190/2015) - Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria de Nazaré Marques de Almeida, sucessora do Sr. Cícero Lopes da Silva, em face do Acórdão n.º 2456/2023 – TCE – Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1220/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria de Nazaré Marques de Almeida, sucessora do Sr. Cícero Lopes da Silva, em face do Acórdão nº 2456/2023 – TCE – Tribunal Pleno, por preencher os requisitos legais; **7.2. Dar provimento** aos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria de Nazaré Marques de Almeida, sucessora do Sr. Cícero Lopes da Silva, reformando o Acórdão nº 2456/2023 – TCE – Tribunal Pleno, de modo a excluir seu item 10.3; **7.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao patrono da embargante, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 11.098/2021 (APENSOS: 11.099/2021, 11.100/2021, 11.101/2021 e 11.102/2021) - Representação interposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em desfavor do Município de Anori, por possíveis irregularidades ocorridas nas Tomadas de Preços nos 004/2012, 005/2012 e 006/2012 **Advogado(s):** Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM 8888. **ACÓRDÃO Nº 1223/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “f”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação, formulada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, por intermédio do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, Sr. José Hamilton Saraiva dos Santos, contra Sansury Pereira Xavier, em face do Município de Anori, haja vista a constatação de possíveis irregularidades ocorridas nas Tomadas de Preços nº 004/2012, 005/2012 e 006/2012; **9.2. Reconhecer a prescrição** com fulcro na Emenda nº 132 de 14 de dezembro de 2022 à Constituição do Estado do Amazonas, a qual instituiu a prescrição quinquenal no âmbito do Tribunal de Contas do Amazonas, com consequente extinção do processo com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda nº 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte; e **9.3. Arquivar** o processo. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 11.102/2021 - Tomada de Contas Especial da 2ª, 3ª e 4ª parcelas e do Termo Aditivo do Convênio nº 68/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Anori. **ACÓRDÃO Nº 1224/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 68/2012-SEDUC; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, referente às 2ª, 3ª e 4ª parcelas do Termo Aditivo do Convênio n. 68/2012 - SEDUC. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual acompanhou a proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-Relator Mário José de Moraes Costa Filho, pelo reconhecimento da prescrição para extinguir o feito com resolução de mérito.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 11.101/2021 - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 68/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Anori. **Advogado(s):** Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM 8888 e Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666. **ACÓRDÃO Nº 1225/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “f”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto-Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.7

Fabian Pereira Barbosa, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 68/2012-SEDUC, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda nº 132 de 2022 à Constituição do Amazonas; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 68/2012 - SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Anori/AM; **8.3. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 68/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Anori/AM. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual acompanhou a proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-Relator Mário José de Moraes Costa Filho, pelo reconhecimento da prescrição para extinguir o feito com resolução de mérito.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 11.100/2021 - Tomada de Contas Especial da 2ª, 3ª e 4ª parcelas e do Termo Aditivo do Convênio nº 67/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Anori. **ACÓRDÃO Nº 1226/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto-Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 67/2012-SEDUC, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda nº 132 de 2022 à Constituição do Amazonas. **8.2. Julgar regular** com ressalvas as prestações de contas da 2ª, 3ª e 4ª Parcelas e o Termo Aditivo do Convênio nº 67/2012 - SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Anori/AM. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual acompanhou a proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-Relator Mário José de Moraes Costa Filho, pelo reconhecimento da prescrição para extinguir o feito com resolução de mérito.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 11.099/2021 - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 67/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Anori. **Advogado(s):** Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM 8888. **ACÓRDÃO Nº 1227/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto-Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 67/2012-SEDUC, com consequente extinção do Processo nº 11.099/2021 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda nº 132 de 2022 à Constituição do Amazonas; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 67/2012-SEDUC, Secretaria de Educação e Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Anori/AM; **8.3. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 67/2012-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Educação e Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Anori/AM. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual acompanhou a proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-Relator Mário José de Moraes Costa Filho, pelo reconhecimento da prescrição para extinguir o feito com resolução de mérito.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 13.694/2021 - Tomada de Contas referente a 1ª e 2ª parcela do Termo de Convênio nº 55/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR) e o Instituto Agropecuário de Economia Solidária (ISAD). **ACÓRDÃO Nº 1229/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a reinstrução do processo, a partir da emissão de manifestação conclusiva do Órgão Técnico acerca da legalidade ou ilegalidade do Convênio e regularidade ou ilegalidade da Prestação de Contas, nos termos do art. 78 da RI-TCE/AM, e manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 79 do RI-TCE/AM. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual acompanhou a proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-Relator Mário José de Moraes Costa Filho, pelo reconhecimento da prescrição para extinguir o feito com resolução de mérito.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 13.695/2021 - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 57/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR) e a Associação dos Amigos do INPA (ASSAI). **ACÓRDÃO Nº 1228/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 57/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação dos Amigos do INPA - ASSAI (Processo Físico Originário nº 3807/2016); **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 57/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação dos Amigos do INPA - ASSAI (Processo Físico Originário nº 3807/2016); **8.3. Arquivar** o processo.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.8

Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-Relator Sr. Mário José de Moraes Costa Filho que acatou em sessão o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Érico Xavier Desterro e Silva pelo reconhecimento da prescrição com resolução de mérito e arquivamento. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 14.312/2023 - Tomada de Contas Especial do 6º termo aditivo ao Convênio nº 02/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (SEMEF) e o Centro Social Nossa Senhora das Graças. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 12.194/2021 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'Ángelo. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

PROCESSO Nº 15.187/2021 (APENSOS: 15.188/2021) - Tomada de Contas Especial da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 15/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Urucurituba. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

PROCESSO Nº 15.188/2021 - Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 15/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Urucurituba. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO).

PROCESSO Nº 12.217/2017 - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim contra o Acórdão nº 1638/2023 – TCE – Tribunal Pleno, **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

PROCESSO Nº 11.960/2020 (APENSOS: 12.559/2022 e 12.740/2022) - Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Melo de Mesquita Junior e da Sra. Marilda Nunes da Cunha. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 13.695/2020 (APENSOS: 13.624/2020, 13.667/2020 e 13.596/2020) - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura (SEC) e a Liga Independente das Escolas de Samba de Manaus (LIESM). **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1232/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022- TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON - IRB - CNPTCABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas de Convênio nº 01/2009; **8.2. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, a fim de que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB- CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.3. Dar**

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.9

ciência ao Sr. Wilson Gomes Benayon, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** à Sra. Marlene Oliva Veloso, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa tão somente pela legalidade do convênio, irregularidade das contas, determinar encaminhamento ao MP e quitação. Vencido a proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-Relator Sr. Alípio Reis Firmo Filho tão somente pela ilegalidade do convênio, irregularidade das contas e determinação de encaminhamento ao MP.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 13.624/2020 - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 08/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura (SEC) e a Liga Independente das Escolas de Samba de Manaus (LIESM). **ACÓRDÃO Nº 1235/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRBCNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas de Convênio nº 08/2009; **8.2. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, a fim de que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRBCNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU no 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução no 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Dar ciência** ao Sr. Wilson Gomes Benayon, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa e a proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-Relator Sr. Alípio Reis Firmo Filho, tão somente quanto ao julgamento do mérito pela legalidade do termo de convênio, irregularidade das contas e determinação de envio ao MP.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.596/2020 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 03/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura (SEC) e a Associação do Grupo Especial das Escolas de Samba (AGEESMA). **ACÓRDÃO Nº 1234/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022 - TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON - IRBCNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas de Convênio nº 03/2010; **8.2. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, a fim de que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB - CNPTC - ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Dar ciência** ao Sr. Elimar Cunha e Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** à Sra. Marlene Oliva Veloso, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa tão somente pelo Reconhecimento, legalidade do convênio, irregularidade das contas, determinação, Ciência e quitação. Vencido a proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-Relator Sr. Alípio Reis Firmo Filho tão*





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.10

somente pelo Reconhecimento, ilegalidade do convênio, irregularidade das contas, determinação, ciência e arquivamento. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.667/2020 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) para averiguar o cometimento de possíveis ilegalidades nos Convênios nºs 01/09, 08/09 e 03/10, firmados pela Secretaria de Estado de Cultura (SEC). **ACÓRDÃO Nº 1233/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** os autos, após cumpridos os prazos regimentais, sob pena de dupla penalidade (*bis in idem*), pois objeto da Representação são os Termos de Convênios nº 01/09, nº 08/09 e nº 03/10, já analisados nos autos dos Processos nº 13695/2020, nº 13624/2020 e nº 13596/2020. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 15.754/2020 (APENSOS: 15.755/2020) - Tomada de Contas Especial referente a 1ª e 2ª parcela do Convênio nº 24/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabricia Teliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221, Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB/AM 10416, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414 e Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276. **ACÓRDÃO Nº 1236/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Quinquenal e Intercorrente da Prática Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução n.º 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRBCNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 24/2008 firmado entre Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, de responsabilidade dos senhores Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, a época; Antônio José Marques e Antônio Ferreira Lima, ex-prefeitos de Caapiranga, no valor global de R\$ 27.056,00 (Vinte e sete mil e cinquenta e seis reais), sendo paga em duas parcelas no valor de R\$ 13.528,00 (Treze mil, quinhentos e vinte e oito reais); **8.2. Dar ciência** ao Sr. Antônio Ferreira Lima, ex-prefeito do município de Caapiranga, acerca do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no 04/2002; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-secretário de estado da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, acerca do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Antonio Jose Marques, ex-prefeito do município de Caapiranga, acerca do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no 04/2002; **8.5. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRBCNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, § 2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.6. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure o dolo dos agentes face às irregularidades detectadas pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) apontadas nesta proposta de Voto, ante a Lei de improbidade administrativa; **8.7. Arquivar** os autos por cumprimento de decisão. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Conselheiro Sr Luis Fabian Pereira Barbosa que votou no sentido da legalidade do convênio, irregularidade das contas, alcance, multas, revelia, determinação, ciência e arquivamento. Vencido a proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-Relator Sr. Alípio Reis Firmo Filho tão somente quanto ao julgamento do mérito pela legalidade do convênio, irregularidade das contas e revelia.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.755/2020 - Denúncia apresentada pelo Sr. Antônio Ferreira Lima em desfavor do Sr. Antônio José Marques acerca de possíveis irregularidades envolvendo o Convênio nº 24/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 1237/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer a prescrição**





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.11

Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução n.º 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRBCNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Denúncia apresentada por Antônio Ferreira Lima em desfavor de Antônio José Marques, ex-prefeito do município de Caapiranga, acerca de irregularidades envolvendo o Convênio nº 24/2008; **9.2. Arquivar** a Denúncia do Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito Municipal de Caapiranga em face do Sr. Antônio José Marques, também ex-prefeito do referido município, tendo em vista a superveniente perda de objeto; **9.3. Considerar revel** o Sr. Antônio José Marques, ex-prefeito do município de Caapiranga, à época, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Antônio Ferreira Lima, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.5. Dar ciência** ao Sr. Antônio José Marques, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 11.295/2017 (APENSOS: 11.691/2017) - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde (SUSAM), referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade dos Srs. Pedro Elias de Souza, José Arnaldo Lima Grijó., Maderson da Rocha Furtado e Mário Batista de Andrade Neto. **Advogado(s):** Valeria Lima Guimaraes - 10818 e Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 1238/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer a prescrição** nos termos do art. 40, §4º, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-Relator Sr. Alípio Reis Firmo Filho pela irregularidade das contas, revella, aplicação de multas, ciência aos interessados e Arquivamento.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).

PROCESSO Nº 11.691/2017 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Secretaria de Estado da Saúde (SUSAM), com o objetivo de apurar a legalidade, impessoalidade e economicidade das contratações realizadas pelo órgão, a partir do período emergencial na saúde estadual, instaurado no segundo semestre de 2016. **ACÓRDÃO Nº 1239/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por perda de objeto. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).

PROCESSO Nº 11.690/2022 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anamá, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Nunes Bastos. **PARECER PRÉVIO 91/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido em sessão, **por maioria**, o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do **Sr. Francisco Nunes Bastos**, responsável pela Prefeitura Municipal de Anamá, **exercício de 2021.** *Vencido o*





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.12

voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual acompanhou a proposta de voto do Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, pela alteração para exclusão do item 2. **ACÓRDÃO Nº 91/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e acolhido em sessão por maioria, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que adote, caso ainda não o tenha feito, as medidas necessárias para a autuação de processo nos termos da Portaria nº 152/2021, com o carreamento a ele das peças necessárias à análise dos achados inerentes a atos de gestão que foram identificados no curso desta prestação de contas anual; **10.2. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Francisco Nunes Bastos, à Câmara Municipal de Anamá e à Prefeitura Municipal de Anamá. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO).

PROCESSO Nº 11.603/2023 - Prestação de Contas Anual da Fundação Estadual do Índio (FEI), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade dos Srs. Zenilton de Souza Ferreira e Vanderlei Alvino. **ACÓRDÃO Nº 1244/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Vanderlei Alvino, responsável pela Fundação Estadual do Índio - FEI, exercício 2022, do período de 27/08/2022 a 31/12/2022 e do Sr. Zenilton de Souza Ferreira, do período 01/01/2022 a 26/08/2022, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, II do RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Vanderlei Alvino, no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) pelos achados listados no Relatório Conclusivo nº 09/2023 - DICAÍ e na Informação Conclusiva nº 44/2023 - DICAÍ, nos termos do art. 54, VII, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VII, do RITCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Zenilton de Souza Ferreira, no valor de R\$ 1.706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos) aos gestores pelos achados listados no Relatório Conclusivo nº 09/2023 - DICAÍ e na Informação Conclusiva nº 44/2023 - DICAÍ, nos termos do art. 54, VII, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VII do RITCE/AM na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** à Fundação Estadual do Índio, que realize levantamento prévio dos dados necessários a possibilitar a criação do seu Plano de Cargos, Carreiras e Salários, posteriormente estimulando a SEAD naquilo que lhe compete; **10.5. Recomendar** a Secretária-geral de Controle Externo - Secex, que a próxima comissão de inspeção que analise o devido cumprimento da demanda suscitada no item anterior; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Vanderlei Alvino e aos demais interessados; **10.7. Arquivar** o processo, após o integral cumprimento deste Acórdão. *Vencido voto vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou a proposta de voto do Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, pelas irregularidades, aplicação de multas e ciência aos interessados.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).

PROCESSO Nº 11.909/2023 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Uruará, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Enrico de Souza Falabella. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319 e Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10727. **PARECER PRÉVIO 92/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.13

2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido em sessão, **por maioria**, o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do Sr. Enrico de Souza Falabella, responsável pela Prefeitura Municipal de Uruará, no exercício de 2022. *Vencida a proposta de voto do Relator Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, alterada em sessão para exclusão do item 2, a qual foi acompanhada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.* **ACÓRDÃO Nº 92/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e acolhido em sessão, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, caso assim ainda não tenha procedido, que adote as medidas necessárias para a autuação de processo a ser em seguida submetido a julgamento nos termos da Portaria deste TCE-AM nº 152/2021, com o carregamento a ele dos documentos e relatórios constantes destes autos, nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal e nos artigos 59, §1º e § 2º e 73-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Uruará que, observe as melhorias sugeridas pela CI-DICAMI através da Informação Conclusiva nº 75/2024-DICAMI, evitando-se as falhas que foram identificadas ao longo da gestão do Sr. Enrico de Souza Falabella; **10.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao patrono constituído pelo Sr. Enrico de Souza Falabella, à Câmara Municipal de Uruará e à Prefeitura Municipal de Uruará. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 13.865/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, sob a responsabilidade do Sr. Anderson José de Sousa. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 16.892/2023 (APENSOS: 11.276/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jander Paes de Almeida contra o Acórdão nº 1123/2021 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.276/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

PROCESSO Nº 16.898/2023 (APENSOS: 16.640/2023 e 13.078/2023) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Victor Fabian Soares Cipriano em face do Acórdão nº 1892/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.078/2023. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

PROCESSO Nº 16.640/2023 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rafael Bastos Araújo contra o acórdão Nº 1892/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 13.078/2023. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

PROCESSO Nº 10.550/2024 (APENSOS: 11.568/2019 e 14.430/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Luis Augusto Mistoso Junior contra o Acórdão nº 801/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.430/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

PROCESSO Nº 11.668/2023 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Borba, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Jacimar Batista Rabelo. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.14

PROCESSO Nº 11.049/2019 - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Oswaldo Said Júnior contra o Acórdão nº 715/2024 – TCE – Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Roque de Almeida Lima - OAB/AM 7216. **ACÓRDÃO Nº 1200/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Oswaldo Said Júnior; **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Oswaldo Said Júnior em face de ausência de omissão no relatório-voto nº 428/2024 - GCERICOXAVIER e acórdão nº 715/2024 TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 12133-12136); **7.3. Determinar** a retomada da contagem dos prazos recursais para o acórdão nº 715/2024 TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 12133-12136); nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Oswaldo Said Júnior, por meio de seus advogados signatários, para que tome ciência do decisório, com cópia do relatório/voto e do respectivo acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão - votou), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.759/2021 - Embargos de Declaração oposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra o Acórdão nº 813/2024 – TCE – Tribunal Pleno. **ACÓRDÃO Nº 1195/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentado pelo Ministério Público de Contas, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração interposto pelo Ministério Público de Contas, para retificar parcialmente o Acórdão nº. 813/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, e alterar as alíneas “a” e “b”, do item 9.3 do Decisório: Manter o item Conhecer a Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM; da Sra. Maria do Carmo Santos, Diretora-Técnica do IPAAM; do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário de Infraestrutura e Região Metropolitana – SEINFRA, nos termos do art. 288 da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM; **7.2.1.** Alterar o item Julgar Parcialmente Procedente para Julgar Procedente a Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista as considerações elencadas no Laudo Técnico e no Parecer Ministerial, bem como a afronta às legislações que consignam a matéria, especialmente a Constituição Federal e as Leis nº. 6.938/1981; 8.429/1992 e 3.785/2012; **7.2.2.** Alterar o item Recomendar: a) ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam: a.1. O estabelecimento de critérios objetivos, bem como os estudos necessários, para a emissão de licenças relativas à pavimentação de ramais, bem como a definição objetiva dos serviços que podem ser considerados dentro dessa atividade; a.2. Tendo em vista o lapso temporal, que apure, no prazo de 90 (noventa) dias, a conformidade ambiental da obra, objeto da Representação, com o envio do laudo à esta Corte de Contas para juntada aos autos do processo, e, em caso de não conformidade, solicite a elaboração de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, por parte da SEINFRA; b) à Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra: b.1. Implemente regime rigoroso de planejamento da gestão ambiental nas obras públicas de manutenção de ramais, por meio da exigência de plano de gestão e análise risco ambiental como elemento integrante do projeto básico e executivo (independentemente de exigência ou não de estudo prévio de impacto ambiental e de licenciamento ambiental ordinário) com base no princípio constitucional da Prevenção; b.2. Implemente melhorias na elaboração de projetos básicos no sentido de contemplar todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução; **7.2.3.** Manter o item Notificar o Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto; **7.2.4.** Manter o item Arquivar o processo, nos termos regimentais; **7.3. Notificar** o Ministério Público de Contas para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 14.111/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Careiro, sob a responsabilidade do Sr. Nathan Macena de Souza. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 1197/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer a prescrição** ordinária da presente Fiscalização de Atos de Gestão referente à Prefeitura Municipal de Careiro, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Nathan Macena de Souza, nos termos do art. 40, §4º da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022; **10.2. Oficiar** à Câmara Municipal de Careiro com cópia do Relatório Conclusivo nº 88/2024 – DICAMI, o Relatório Conclusivo nº 183/2018 – DICOP e Parecer nº 3706/2024-DIMP-MPC-FCVM, bem como o sequente acórdão a ser exarado pelo Tribunal Pleno do TCE/AM; **10.3. Oficiar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas com cópia dos autos para adoção das providências referentes à sua área de atuação, em especial no aspecto da improbidade administrativa e penal, decorrentes dos atos de gestão praticados pelo Sr. Nathan Macena de Souza como ordenador de despesas da prefeitura municipal de Careiro, exercício financeiro de 2017; **10.4. Notificar** o Sr. Nathan Macena de Souza, por meio do seu





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.15

advogado legalmente constituído, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência do decisório e, para, querendo, apresentar o devido recurso. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, pelo reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão declaratória quanto ao Parecer Prévio acerca dos atos de gestão, e determinação de que os autos sejam remetidos à DICOP para notificação faltante.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Luis Fabian Pereira Barbosa, Érico Xavier Desterro e Silva, e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.683/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Itapiranga, sob a responsabilidade do Sr. Itapiranga. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 1198/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer a prescrição** ordinária da presente Fiscalização de Atos de Gestão referente à Prefeitura Municipal de Itapiranga, exercício de 2016, nos termos do art. 40, §4º da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022; **10.2. Oficiar** a Câmara Municipal de Itapiranga, com cópia do relatório conclusivo nº 106/2018-DICOP, Relatório Conclusivo nº 106/2024-DICOP, Relatório Conclusivo nº 136/2024-DICAMI, Parecer nº 3911/2024-DIMP-MPC-FCVM, bem como do Relatório/Voto e o sequente Acórdão a ser exarado pelo Tribunal Pleno do TCE/AM; **10.3. Oficiar** a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ, com cópia deste processo para adoção das providências referentes à sua área de atuação, em especial no espectro da improbidade administrativa e penal, decorrentes dos atos de gestão praticados pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, como ordenador de despesas da prefeitura municipal de Itapiranga, exercício financeiro de 2016; **10.4. Notificar** o Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão, para ciência do decisório e para, querendo, apresentar o devido recurso; **10.5. Determinar** à SEPLENO que após os procedimentos cabíveis, encaminhe os autos para apensamento ao processo da Prestação de Contas (11842/2017); **10.6. Arquivar** o presente processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, pela desaprovação das contas.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Luis Fabian Pereira Barbosa, Érico Xavier Desterro e Silva, e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.447/2023 (APENSOS: 14.251/2017 e 10.609/2018) - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Uruará, sob a responsabilidade do Sr. Enrico de Souza Falabella. **Advogado(s):** Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10727 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 1199/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer a prescrição** ordinária da presente Fiscalização de Atos de Gestão referente à Prefeitura Municipal de Uruará, exercício de 2017, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022; **9.2. Oficiar** à Câmara Municipal de Uruará, com cópia do relatório conclusivo nº 103/2024-DICOP, relatório conclusivo nº 140/2024-DICAMI, parecer nº 3695/2024-DIMP-MPC-ESB, bem como do Relatório/Voto e o sequente acórdão a ser exarado pelo Tribunal Pleno do TCE/AM; **9.3. Oficiar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópia deste processo para adoção das providências referentes à sua área de atuação, em especial no espectro da improbidade administrativa e penal, decorrentes dos atos de gestão praticados pelo Senhor Enrico de Souza Falabella, como ordenador de despesas da prefeitura municipal de Uruará, exercício financeiro de 2017; **9.4. Notificar** a Prefeitura Municipal de Uruará e demais interessados, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão, para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **9.5. Determinar** à SEPLENO que adote os procedimentos cabíveis, e, em seguida, encaminhe os autos para apensamento ao processo da Prestação de Contas (11405/2018). *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Luis Fabian Pereira Barbosa, Érico Xavier Desterro e Silva, e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.609/2018 - Representação interposta pelo Sr. Elson da Silva Carvalho, vereador de Uruará, em desfavor do Prefeito Municipal de Uruará, Sr. Enrico de Souza Falabella, em função da aparente ausência do envio de demonstrativos a esta Corte de Contas, em razão de possível ilegalidade referente à ausência de relatórios fiscais e orçamentários (RREO e RGF), bem como quanto às informações inseridas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI). **ACÓRDÃO Nº 1193/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Representação interposta contra atos do Senhor Enrico de Souza Falabella, responsável pela Prefeitura Municipal de Uruará à época, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva Senhor Enrico de Souza Falabella, Prefeito de Uruará à época, com resolução do mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022; **8.3. Notificar** o Senhor Enrico de Souza Falabella, a Prefeitura Municipal de Uruará e demais interessados, com cópia do





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.16

Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.4. Oficiar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópia dos autos para adoção das medidas que entender necessárias; **8.5. Determinar** à Secretaria do Pleno a adoção das providências necessárias e, em seguida, arquivem-se os autos. **Especificação do Quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Luis Fabian Pereira Barbosa, Érico Xavier Desterro e Silva e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.251/2017 - Representação interposta pelos professores do Município de Uruará em desfavor do Sr. Enrico de Souza Falabella, gestor da referida municipalidade, acerca de possíveis irregularidades na administração financeira dos recursos públicos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). **ACÓRDÃO Nº 1194/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta contra atos do Senhor Enrico de Souza Falabella, responsável pela Prefeitura Municipal de Uruará à época, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.2. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva Senhor Enrico de Souza Falabella, Prefeito de Uruará à época, com resolução do mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022; **9.3. Notificar** o Senhor Enrico de Souza Falabella, a Prefeitura Municipal de Uruará e demais interessados, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **9.4. Oficiar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópia dos autos, para adoção das medidas que entender necessárias; **9.5. Determinar** à Secretaria do Pleno a adoção das providências necessárias e, em seguida, arquivem-se os autos. **Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Luis Fabian Pereira Barbosa, Érico Xavier Desterro e Silva, e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 10.884/2020 - Denúncia apresentada pelo Sr. Robson de Souza Nogueira, vereador de Manacapuru, em desfavor do Sr. Betanael da Silva D'Ángelo, prefeito do referido município, em razão de possíveis irregularidades em processo licitatório para locação de veículos para transporte rodoviário de alunos universitários. **ACÓRDÃO Nº 1192/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia formulada pelo Sr. Robson de Souza Nogueira, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica nº 2423/1996 e, no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Denúncia em face do Sr. Betanael da Silva D'angelo, Prefeito Municipal de Manacapuru, pelas impropriedades relacionadas ao Contrato nº 023/2017, conforme motivos expostos no Relatório/Voto; **9.3. Considerar em Alcançe** o Sr. Betanael da Silva D'angelo, no valor de R\$ 16.979.744,34 (dezesseis milhões, novecentos e setenta e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), nos termos do art. 304, I da Resolução nº 04/2002, por não ter comprovado a execução legal do Contrato nº 023/2017 e aditivos e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE mencionado nos itens 27 a 33 do Relatório/Voto, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Betanael da Silva D'angelo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 54, VI da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, em razão das impropriedades não sanadas constantes nos itens 27 a 33 do Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para que tome as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência; **9.6. Dar ciência** do Acórdão e do Relatório/Voto ao denunciado, por meio do Advogado do denunciado, Sr. Christian Galvão da Silva, OAB/AM nº 14.841, bem como ao denunciante, para fins de ciência e cumprimento, ou outra medida que entenderem cabíveis. **Especificação do quorum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.399/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Sra. Josepha Penella Pegas Chaves, titular da Secretaria Estadual da Educação e Desporto (SEDUC), pela contratação da empresa V M Aluguéis e Imóveis Próprios Ltda. (Termos de Contratos n. 36, 37 e 38/2023), para a aquisição de material para atendimento às necessidades das escolas da Rede Pública Estadual de Ensino da capital do Estado do Amazonas, em vista da possível antieconomicidade e dano ao erário. **ACÓRDÃO Nº 1189/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.17

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer**, nos termos do art. 288 da Res. 04/02-TCE/AM, da Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.3. Determinar** à origem que aperfeiçoe o planejamento das demandas das secretarias para que sejam ajustadas, por meio de planos anuais de contratações cada vez mais precisos, com a finalidade de atender a real necessidade da administração pública; **9.4. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc que não aditive os atuais contratos administrativos firmados com amparo nas Atas de Registro de Preços correspondentes, bem como, em tempo hábil, deflagre novo procedimento licitatório; **9.5. Notificar** os responsáveis pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc e os interessados na presente representação para ciência do decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.636/2023 (APENSOS: 17.616/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho contra o Acórdão nº 543/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17.616/2021. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1175/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, na forma do art. 62 da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 154 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno) para, no mérito; **8.2. Negar Provedimento** ao recurso interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, por meio de seu representante legal, mantendo-se os termos dos Acórdãos nº 543/2023 - TCE - Tribunal Pleno, e nº 2183/2022 - TCE - Tribunal Pleno. **8.3. Dar ciência** do Voto e Acórdão ao representante da parte, Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.118/2024 (APENSOS: 13.546/2020, 11.828/2018 e 16.186/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Assis Santos Soares contra o Acórdão nº 455/2020 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.828/2018. **Advogado(s):** Renato de Souza Pinto - OAB/AM 8794, Magno Ferreira de Araújo, OAB/AM 7.983, Joab Melo Barbosa, OAB/AM 8.348, Fernando Fabrizio Chaves Fontio, OAB/AM 15.585. **ACÓRDÃO Nº 1177/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso do Sr. Francisco Assis Santos Soares, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** ao recurso interposto pelo Sr. Francisco Assis Santos Soares, a fim de suprimir os itens 10.3 e 10.6 do Acórdão nº 455/2020 - TCE - Tribunal Pleno do processo nº 11.828/2018; **8.3. Notificar** o Sr. Francisco Assis Santos Soares, por meio do seu advogado constituído aos autos, com cópia do Relatório/Voto e o sequente Acórdão para que tome ciência do decisório; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Relator do processo originário para dar sequência ao cumprimento dos julgados primitivos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 16.567/2023 (APENSOS: 11.799/2022) - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jose Augusto Barrozo Eufrazio contra o Acórdão nº 618/2024 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 1196/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Augusto Barrozo Eufrazio, Prefeito Municipal de Amaturá, em razão da intempestividade, conforme art. 63, §1º, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **7.2. Notificar** o José Augusto Barrozo Eufrazio, por meio de seus procuradores habilitados nos autos, e demais interessados, para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.542/2023 (APENSOS: 16.601/2021, 13.905/2022 e 10.925/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldete da Conceição Braga Nascimento contra o Acórdão nº 414/2022 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.601/2021. **ACÓRDÃO Nº 1174/2024:**





Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do recurso de revisão, interposto pela Sra. Waldete da Conceição Braga Nascimento, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 65 da Lei Orgânica nº 2423/1996 e do art. 157, §1º do Regimento Interno; **8.2. Dar ciência** a Sra. Waldete da Conceição Braga Nascimento e demais interessados, do teor do Voto e decisório emanado. **8.3. Determinar** à Sepleno que faça a remessa destes autos e do processo nº 16601/2021 ao Conselheiro Mário Mello, relator do Acórdão combatido, para que tome as medidas que entender necessárias quanto ao cumprimento da decisão recorrida; **8.4. Arquivar** os autos, após adotados os procedimentos necessários. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.633/2024 (APENSOS: 16.559/2023 e 13.327/2023) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas (Fundação AMAZONPREV) contra o Acórdão nº 2000/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.327/2023. **ACÓRDÃO Nº 1179/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV contra o Acórdão nº 2000/2023-TCE-Segunda Câmara, eis que cumpridos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 65, *caput*, da Lei nº 2.423/96 c/c artigos 145 e 157, do Regimento Interno deste Tribunal; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV para reformar o Acórdão nº 2000/2023-TCE - Segunda Câmara, prolatado nos autos do Processo nº 13.327/2023, e, com fundamento nos art. 1º, inc. V, e 31, inc. II e § 4º, da Lei estadual nº 2.423/96; **8.2.1.** Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal os autos sobre Aposentadoria Compulsória da Sra. Vera Lucia Moreno, matrícula nº 178.614- 8C, no cargo de Auxiliar de Nutrição e Dieta, Classe "A", Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES/AM (antiga SUSAM), com proventos de R\$ 147,34 (cento e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), mensais, elevados ao valor do salário mínimo nacional vigente, de acordo com a Portaria nº 977/2023, publicada no D.O.E em 10 de maio de 2023 (fl.169); **8.2.2.** Alterar o item Negar registro para Determinar o registro do ato de Aposentadoria da Sra. Vera Lucia Moreno; **8.2.3.** Manter o item Dar ciência à Sra. Vera Lucia Moreno a respeito do julgamento do processo; e, **8.2.4.** Alterar o item Notificar a Fundação AMAZONPREV, para que tome ciência do Decisório, com cópia deste Relatório/Voto; **8.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.559/2023 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vera Lucia Moreno contra o Acórdão nº 2000/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 13.327/2023. **Advogado(s):** Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior - OAB/AM 2992. **ACÓRDÃO Nº 1180/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vera Lucia Moreno contra o Acórdão nº 2000/2023-TCE - Segunda Câmara, eis que cumpridos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 60 e 61, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 151, do Regimento Interno deste Tribunal; **8.2. Julgar** prejudicada a análise do processo denominado Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vera Lucia Moreno, tendo em vista a Decisão adotada no Recurso de Revisão apresentado pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV no Processo nº 10633/2024; **8.3. Notificar** a Fundação AMAZONPREV e a Sra. Vera Lúcia Moreno, para que tomem ciência do Decisório, com cópia deste Relatório/Voto; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.886/2024 (APENSOS: 14.216/2023) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Irismar Ribeiro Dávila de Souza contra o Acórdão nº 1895/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.216/2023. **ACÓRDÃO Nº 1181/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Irismar Ribeiro Dávila de Souza, por ausência de sucumbência, nos termos do art. 145, II e III do Regimento Interno (Resolução TCE/AM nº 04/2002) c/c subsidiariamente com o art. 996 do Código de Processo Civil; **8.2. Notificar** à Sra. Irismar Ribeiro Dávila de Souza, para que tome ciência da decisão e, caso queira, requeira administrativamente ou judicialmente a majoração dos seus proventos; **8.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.830/2024 (APENSOS: 15.387/2023, 15.416/2023, 15.412/2023, 15.413/2023 e 15.267/2023) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas (Fundação AMAZONPREV) contra o Acórdão nº 2435/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.267/2023. **ACÓRDÃO Nº 1184/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pág.19

Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV contra o Acórdão Nº 2435/2023 – TCE - SEGUNDA CÂMARA, eis que cumpridos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 65, *caput*, da Lei nº 2.423/96 c/c artigos 145 e 157, do Regimento Interno deste Tribunal; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, para reformar o Acórdão Nº 2435/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA, prolatado nos autos do Processo nº 15.267/2023, e, com fundamento nos art. 1º, inc. V, e 31, inc. II e § 4º, da Lei estadual nº 2.423/96, para: **8.2.1.** Alterar o item Julgar legal o ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Maria das Graças Santos André, concedida pela Portaria nº 1872/2023; **8.2.2.** Excluir o item Conceder Prazo à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de pensão da interessada, com suas respectivas publicações, de modo a ajustar a composição de todos dos proventos da interessada, nos moldes dispostos no art. 40, § 7º, I, da CF/88 e art. 33, § 1º, I, da LC nº 30/2001, sem aplicação das modificações e limitações impostas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, sob pena de multa prevista no art. 54, IV, da Lei nº 2423/1996, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do *decisum*; **8.2.3.** Manter o item Dar ciência desta decisão a Sra. Maria das Graças Santos André. **8.3. Notificar** a Fundação AMAZONPREV e a Sra. Maria das Graças Santos André, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.

PROCESSO Nº 12.597/2024 (APENSOS: 15.686/2023) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ernani Gonçalves Machado contra o Acórdão nº 131/2024 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.686/2023. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

PROCESSO Nº 16.403/2023 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 491/2023-Ouvidoria, em desfavor dos Srs. Edir Costa Castelo Branco e Thiago Castelo Branco de Lima, em virtude de possível acúmulo ilícito de cargos, prática de nepotismo e possíveis irregularidades na folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Maraã/AM. **Advogado(s):** Raimundo Moraes de Assis - OAB/AM 15828. **ACÓRDÃO Nº 1187/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer**, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, da presente Representação apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo - Secex, em desfavor dos Senhores Edir Costa Castelo Branco e Thiago Castelo Branco de Lima, após apresentação de Manifestação junto à Ouvidoria do Tribunal quanto o possível acúmulo ilícito de cargos, prática de nepotismo e possíveis irregularidades na folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Maraã/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo - Secex, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, em razão da flagrante ofensa à Lei de Transparência e Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011), às leis e regulamentações deste Tribunal, haja vista a ausência do envio dos documentos citados na instrução processual, elencados, especialmente, nas manifestações técnica e ministerial; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Edir Costa Castelo Branco, no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do artigo 54, VI, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, pela impropriedade acima elencada, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao Sr. Edir Costa Castelo Branco, Prefeito Municipal, que: a. envie, no prazo de 60 (sessenta) dias, as folhas de pagamento mensais e os dados funcionais dos servidores do município de Maraã no Sistema E-contas, bem como, faça disponibilizar as informações e no Portal da Transparência do município de Maraã/AM, em atendimento às legislações aplicáveis à matéria; b. promova a atualização do Portal da Transparência daquela municipalidade, atentando-se para tanto ao disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101/2000, nas Leis nº. 12.527/2011, 13460/2017, 13709/2018; **9.5. Determinar** à SEPLENO, que comunique acerca desta decisão ao relator das contas da Prefeitura Municipal de Maraã, para que verifique o cumprimento das determinações aprovadas pelo Tribunal Pleno e, adote as medidas necessárias; **9.6. Oficiar** os interessados Sr. Edir Costa Castelo Branco, Sr. Thiago Castelo Branco de Lima e a Prefeitura Municipal de Maraã/AM com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; **9.7. Arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.790/2023 (APENSOS: 13.436/2023) - Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Manacapuru contra o Acórdão Nº 2091/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 13.436/2023. **Advogado(s):** Christian Galvão da Silva - OAB/AM 14841. **ACÓRDÃO Nº 1176/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.20

“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso de reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, neste ato representado pelo seu Prefeito, Sr. Betanael da Silva D'Angelo, pois fica demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no artigo 145, c/c art. 154 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao recurso interposto pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, representada pelo Prefeito Municipal Sr. Betanael da Silva D'Angelo, irredimido com o Acórdão nº 2091/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado no processo nº 13.436/2023), tendo em vista que não foram carreados documentos e/ou justificativas capazes de alterar o cenário originário, motivo pelo qual mantenho na íntegra a decisão de origem; **8.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Manacapuru e demais interessados, do teor do Voto e do decisório superveniente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.143/2024 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa JMN Solutions em desfavor da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Manaus (SEMED), por possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 024/2024 – CML/PM. **Advogado(s):** Harry Backsmann Ferreira - OAB/AM 18190. **ACÓRDÃO Nº 1178/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “f”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação formulada pela empresa JMN Solutions, em face da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Manaus – SEMED, acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 024/2024 – CML/PM, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a representação interposta pela empresa JMN Solutions, contra a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.3. Notificar** os responsáveis pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED e pela empresa JMN Solutions para que tomem ciência do Decisório, com cópia deste Relatório/Voto; **9.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.206/2024 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), por falta de medidas concretas para instituir programas de integridade/compliance no controle interno preventivo da Secretaria e sua rede de escolas. **ACÓRDÃO Nº 1182/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “f”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada Ministério Público de Contas, em consonância com o disposto no art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.2. Dar Provedimento** à Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 288, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **9.3. Determinar** à atual Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC e ao Governador do Estado do Amazonas que procedam ao cumprimento da instituição e execução do programa de integridade/compliance administrativo e empresarial, nos termos do Decreto nº 40.849/2019 e das Instruções Normativas nº 02 e 03 de 2022, expedidas pela Controladoria Geral do Estado; **9.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; **9.5. Dar ciência** à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; **9.6. Determinar** à SECEX que inclua no escopo da fiscalização do ano seguinte o objeto da Representação e informe ao competente relator do exercício; **9.7. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.763/2024 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Direitos Humanos (FMDH), referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva. **ACÓRDÃO Nº 1183/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Eduardo Lucas da Silva, responsável pelo Fundo Municipal de Direitos Humanos-FMDH, no curso do exercício de 2023, nos termos do artigo 22, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Lucas da Silva, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ciência do decisório; **10.3. Arquivar** o processo após seu trânsito em julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 16.600/2021 (APENSOS: 10.430/2017, 12.135/2017 e 13.598/2019) - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula contra o Acórdão nº 433/2024 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Junior – OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1186/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.21

Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Embargo de Declaração interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito de Guajará, em face do Acórdão nº 433/2024 - TCE - Tribunal do Pleno; **7.2. Negar Provedimento total** ao Embargo de Declaração do Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, mantendo o Acórdão nº 433/2024 - TCE - Tribunal do Pleno, tendo em vista que o voto deste Relator preenche todos os requisitos exigidos pelo artigo 489 do CPC; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, e demais envolvidos no processo; **7.4. Arquivar** o processo após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.198/2023 (APENSOS: 15.702/2021) - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy contra o Acórdão nº 486/2024 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438, Camilla Trindade Bastos – OAB/AM 13957 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1202/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Embargo de Declaração oposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, conforme dispõe o artigo 148 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração oposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, devendo o Acórdão nº 486/2024 - TCE - Tribunal Pleno, manter-se inalterado; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, e demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.727/2024 (APENSOS: 14.924/2023) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Nery da Silva contra o Acórdão nº 2227/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 14924/2023. **ACÓRDÃO Nº 1203/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do Sr. Antônio Nery da Silva; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso de Revisão do Sr. Antônio Nery da Silva, no sentido de incorporar aos proventos do Recorrente a Gratificação de Tempo Integral, assim como, a incidência de cálculo do ATS sobre o valor do vencimento de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos das súmulas e das legislações supracitadas; **8.3. Determinar** notificação da Fundação AMAZONPREV, para que retifique o ato aposentatório e a guia financeira, no sentido de incorporar aos proventos do Recorrente a Gratificação de Tempo Integral, assim como, a incidência de cálculo do ATS sobre o valor do vencimento de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos das súmulas e das legislações supracitadas; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Antônio Nery da Silva, e demais interessados. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento, negativa de provimento e ciência ao interessado, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.037/2021 - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira contra o Acórdão nº 192/2024 - TCE - Tribunal Pleno. **ACÓRDÃO Nº 1185/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração manejados pelo Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira, em face do Acórdão nº 192/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, uma vez que atendidos os requisitos previstos no art. 63, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e nos arts. 145 e 148 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.2. Dar Provedimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira reformando a decisão exarada no Acórdão nº 192/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, alterando o item 10.1 e excluindo os itens 10.2 e 10.3.; **7.2.1.** Alterar o item Julgar irregular para Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Humaitá, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira, com fundamento no artigo art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96.; **7.2.2.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, pelas irregularidades não sanadas conforme fundamentado nos achados de auditoria nº 02, 06 e 07 da presente peça, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirar o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.22

III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2.3.** Excluir o item Considerar em Alcance ao Sr. Luiz Alexandre Rogério de Oliveira no valor de R\$ 50.200,00 (cinquenta mil e duzentos reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, IV, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido ao achado de auditoria nº 07 não sanado, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Humaitá; **7.2.4.** Manter o item Recomendar à Câmara Municipal de Humaitá, no sentido de cumprir com rigor os prazos de remessa e publicação dos dados do Relatório de Gestão Fiscal- RGF, via Sistema e-Contas-GEFIS, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência. **7.2.5.** Manter o item Recomendar à Câmara Municipal de Humaitá, no sentido de cumprir com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência. **7.3. Dar ciência** ao Sr. Luiz Alexandre Rogério de Oliveira e demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após ciência dos interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.720/2023 - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Anderson Jose de Sousa contra o Acórdão nº 676/2024 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4514, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438, Camilla Trindade Bastos – OAB/AM 13957 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1201/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. Anderson José de Sousa, conforme dispõe o artigo 148 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração, do Sr. Anderson José de Sousa, devendo o Acórdão nº 676/2024 - TCE - Tribunal Pleno, manter-se inalterado; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Anderson José de Sousa, e demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão, conforme Regimento Interno. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.825/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **ACÓRDÃO Nº 1204/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Prefeito do Município de Santa Isabel do Rio Negro, Sr. José Ribamar Fontes Beleza, com o objetivo de apurar e sanar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal, para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais, uma vez que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** no mérito, a representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, vez que o município cumpre parcialmente o estabelecido nos artigos 8º e 9º, da Lei nº 12.608/2012, alterados pela Lei nº 14.750/2023; **9.3. Conceder Prazo** a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, de 180 (cento e oitenta) dias, para que adote as providências **cabíveis** ao efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8º e 9º, da Lei nº 12.608/2012, com alterações promovidas pela Lei nº 14.750/2023, por meio do planejamento de ações integradas e preventivas das secretarias municipais, adequação financeiro-orçamentária na reserva do possível contra proteção insuficiente, elaboração de plano de contingência municipal completo, no sentido de implementar gestão local de riscos de desastres, tendo em vista a intensificação dos eventos extremos das mudanças climáticas e os deveres de prevenção e de precaução, encaminhando, dentro do referido prazo, os documentos comprobatórios a esta Corte de Contas, em especial o Plano de Contingência 2024, com os devidos ajustes, que deverá ser enviado também ao Subcomandec; **9.4. Determinar** à gestão do município de Santa Isabel do Rio Negro, que elabore e implemente programas de Educação Ambiental voltada à prevenção e ações de combate a eventos extremos, em conformidade com a Lei nº 9.795/1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, que apresente à Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, o Projeto de Lei de enfrentamento das mudanças climáticas na esteira da Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC; **9.6. Recomendar** ao Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC, que confira a transparência ativa total e acesso popular aos dados relativos ao sistema estadual e às defesas civis municipais, discriminando ações de enfrentamento climático; **9.7. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e aos demais interessados, acerca do teor da decisão; **9.8. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.965/2023 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maués, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo Correa Bentes. **ACÓRDÃO Nº 1205/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.23

parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maués, Exercício Financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. Rodrigo Corrêa Bentes, Presidente da Câmara, à época, conforme o art. 22, II e da Lei nº 2.423/96 - LO/TCE; **10.2. Recomendar** que seja recomendado à direção da Câmara Municipal de Maués, que observe com rigor a documentação exigida na formalização dos procedimentos licitatórios realizados pelo órgão; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Maués, que atente quanto à vigência da Lei nº 8.666/93, até sua extinção, pois o novo regramento sobre Licitações e Contratos Administrativos foi instituído pela Lei nº 14.133/2021, e trouxe uma série de inovações, tais como a exclusão das modalidades de carta-convite e tomada de preços e a inclusão de uma nova modalidade: o diálogo competitivo. A nova regra também estabelece que os processos ocorrerão preferencialmente por meios digitais (art. 12, inciso VI). As licitações presenciais viram exceção, devem ser justificadas e ter as sessões obrigatoriamente registradas em ata e gravadas em áudio e vídeo; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Rodrigo Corrêa Bentes, e aos demais interessados no processo; **10.5. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.602/2023 - Representação interposta pela empresa Microtécnica Informática Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 239/2022. **Advogado(s):** Monica Galate - OAB/AM 5123. **ACÓRDÃO Nº 1206/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância com** pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Empresa Microtécnica Informática LTDA. em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, com fulcro no art. 288, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à espécie; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela Empresa Microtécnica Informática LTDA. em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, diante da desclassificação da empresa Representante, visto que o Agente Público tem a obrigação legal em apresentar no processo de escolha de fornecedores um critério claro, transparente e, cabendo, fornecer adições do Edital, para o devido esclarecimento dos interessados, o que não aconteceu no caso em tela, gerando então clara ofensa aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade, do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a inobservância do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e da jurisprudência consolidada do TCU, devido à possibilidade de saneamento das dúvidas/omissões mediante diligência; **9.3. Determinar** à Secretaria Municipal de Administração e Gestão – SEMAD, para que não realize novas contratações com base na Ata de Registro nº 06/2023-DIVRP/DEGCM/ UGCM/SEMAD, e diante da necessidade de aquisição dos itens previstos na citada Ata, seja realizado novo procedimento licitatório, respeitando os apontamentos do Laudo Técnico nº 87/2023 – DILCON; **9.4. Determinar** à Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus – CML/PM, para que, nos casos futuros, quando verificada a necessidade de sanar dúvidas/irregularidades em âmbito de procedimentos licitatórios, as quais não possuam o condão de alterar o conteúdo das propostas, o órgão proceda previamente à desclassificação/inabilitação de licitantes, as necessárias diligências, na forma da jurisprudência consolidada do TCU e em observância ao art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93; **9.5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Manaus - PMM e aos demais interessados; **9.6. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.397/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Anestesiologistas Associados do Amazonas Ltda. em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde (SES), sob a gestão do Sr. Anoar Abdul Samad, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, sob a responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, acerca de possíveis ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 079/2023 – CSC. **Advogado(s):** Walter Siqueira Brito - OAB/AM 4186. **ACÓRDÃO Nº 1207/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pela pessoa jurídica Anestesiologistas Associados do Amazonas, admitida pela Presidência desta Corte de Contas, conforme Despacho nº 708/2023 – GP (págs. 960/962), uma vez que atendidos os requisitos previstos no art. 288 do Regimento desta Corte de Contas; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** esta Representação oposta em face do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, haja vista que a falha identificada nos documentos apresentados pela Representante poderia ter sido sanada mediante diligência prévia à inabilitação da licitante. Entretanto, sem imputação de penalidades e/ou anulação da decisão, vez que a empresa Anestesiologistas Associados do Amazonas LTDA. sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 243/2023 (substituto do PE nº 079/2023 - CSC), inclusive, com proposta de preços inferior à apresentada no primeiro certame; **9.3. Recomendar** ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC que, em situações vindouras, ante a necessidade de sanar dúvidas/irregularidades no âmbito de procedimentos licitatórios, as quais não possuam o condão de alterar o conteúdo das propostas, proceda-se, previamente à desclassificação/inabilitação de licitantes, às necessárias diligências, na forma da jurisprudência consolidada do TCU e em estrita observância ao art. 64, da Lei nº 14.133/2021; **9.4. Dar ciência** à pessoa jurídica Anestesiologistas Associados do Amazonas, Representante, ao Sr. Anoar Abdul Samad, ao Sr. Walter Siqueira Brito e aos demais interessados; **9.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento dos itens anteriores, na forma disposta na Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.486/2023 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em desfavor do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, para apuração de possíveis irregularidades em razão de suposta violação à obrigação de reter





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.24

mensalmente, ao Tribunal de Contas, folha de pagamento e dados funcionais dos servidores municipais. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 1208/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX em face do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, para apuração de possíveis irregularidades relacionadas à obrigação de remeter, mensalmente, ao Tribunal de Contas, folha de pagamento e dados funcionais dos servidores municipais; **9.2. Julgar Procedente** a representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX em face do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, em razão da confirmação da ausência de encaminhamento das folhas de pagamento e dados funcionais dos servidores da Prefeitura Municipal de Barcelos pelo Portal e-Contas, no período de janeiro/2022 a dezembro/2023, ensejando a inobservância do prazo constante do art. 2º, I, da Portaria nº 01/2021-GP/SECEX; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I, "a", da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela inobservância do prazo constante do art. 2º, I, da Portaria nº 01/2021-GP/SECEX para encaminhamento das folhas de pagamento e dados funcionais dos servidores da Prefeitura Municipal de Barcelos pelo Portal e-Contas, no período de janeiro/2022 a dezembro/2023 (24 meses), totalizando o montante de R\$ 40.963,20 (quarenta mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREZ autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Barcelos que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, envie as folhas de pagamento e dados funcionais dos servidores da Prefeitura Municipal de Barcelos pelo Portal e-Contas, do período de janeiro/2022 a dezembro/2023, em atraso, encaminhando os documentos comprobatórios acerca do cumprimento da determinação dentro do referido prazo, sob pena de aplicação de sanção pelo não cumprimento de decisão; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Barcelos que se abstenha de atrasar o envio das folhas de pagamento e dos dados funcionais dos servidores da Prefeitura Municipal de Barcelos pelo Portal e-Contas; **9.6. Determinar** à SECEX que submeta a ausência de encaminhamento das folhas de pagamento e dados funcionais dos servidores da Prefeitura Municipal de Barcelos pelo Portal e-Contas, do período de janeiro/2021 a dezembro/2021 e de janeiro/2024 adiante aos seus respectivos relatores, para as providências que entenderem cabíveis; **9.7. Dar ciência** à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX e ao Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, acerca do teor da decisão; **9.8. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.439/2023 - com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura de Boa Vista do Ramos, com objetivo de apurar possíveis irregularidades nas ferramentas de acessibilidade para pessoas com deficiência no portal eletrônico municipal. **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, sob a responsabilidade do Sr. Eraldo Trindade da Silva, admitida pela Presidência desta Corte, por meio do Despacho (págs. 22/24), preenchidos os requisitos previstos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação, em face da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, sob a responsabilidade do Sr. Eraldo Trindade da Silva, tendo em vista que, no decorrer da instrução processual, o executivo municipal sanou consideravelmente as irregularidades apontadas na inicial, todavia permanece a necessidade de efetiva implementação da ferramenta "busca" funcional em todo o portal eletrônico do município; **9.3. Conceder** Prazo de 30 dias à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos para a efetiva implementação da ferramenta "busca" funcional em todo o portal eletrônico, sob pena de multa prevista no art. 308, II, "a", RITCEAM c/c art. 54, II, "a", LOTCEAM; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos que adote uma rotina de atualização e inserção dos dados ao Portal da Transparência de forma contínua e tempestiva; **9.5. Determinar** à Comissão de Inspeção Ordinária do Município de Boa Vista do Ramos, do exercício 2024, que verifique o cumprimento do objeto da Representação; **9.6. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos e aos demais interessados no processo; **9.7. Arquivar** processo nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.776/2023 - Representação pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, Sr. Francisco Aurélio Félix Nogueira, em razão da omissão em responder a Recomendação Nº 108/2023 - MPC-FCVM acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da instituição municipal. **ACÓRDÃO Nº 1210/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.25

Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, representada pelo Sr. Francisco Aurélio Félix Nogueira, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva tendo em vista o descumprimento da legislação que versa sobre acessibilidade voltada a pessoas com deficiência em portais oficiais, em virtude da não observância dos termos da Lei Nacional nº 13.146/2015 e da Lei Estadual nº 214/2015, quanto a ferramenta de acessibilidade (leitor de tela, imagem com texto, cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível) em algumas páginas do Portal de Transparência do órgão jurisdicionado; **9.3. Conceder** Prazo a Câmara Municipal de Rio Preto da Eva de 90 (noventa) dias para que regularize seu portal da transparência quanto às ferramentas de acessibilidades (leitor de tela, imagem com texto, cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível), para fins de assegurar a efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Promulgada nº 214/2015, sob pena de imputação das penalidades previstas no art. 54, II, a, da LO-TCE/AM, c/c o art. 308, II, a, do RI-TCE/AM; art. 54, VI, da LO-TCE/AM, c/c o art. 308, VI, do RI-TCE/AM, no caso de descumprimento das determinações desta Corte de Contas; **9.4. Dar ciência** à Câmara Municipal de Rio Preto da Eva e aos demais interessados; **9.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 11.807/2023 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Coari, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Ferreira Pinheiro. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

PROCESSO Nº 11.090/2024 (APENSOS: 11.322/2023) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marcos Lima Gonçalves contra o Acórdão nº 1431/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.322/2023. **ACÓRDÃO Nº 1213/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marcos Lima Gonçalves, em face do Acórdão nº 1431/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11322/2023, nos termos dos arts. 59, inciso IV, e art. 65, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c artigo 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno); **8.1.1.** Manter o item Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Marcos Lima Gonçalves, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.1.2.** Manter o item Determinar o registro do ato de inativação do Sr. Marcos Lima Gonçalves; **8.1.3.** Manter o item Arquivar este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais; **8.2. Deferir** o Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Marcos Lima Gonçalves, com fundamento no inciso IX e §1º do art. 90 da Lei nº 1762/1986, c/c art. 24 da Lei nº 2531/1999, bem como na Súmula nº 23-TCE/AM (inclusão da Gratificação de Tempo Integral); no inciso IV e §1º do art. 90 da Lei nº 1762/1986, c/c art. 24 da Lei nº 2531/1999 (inclusão da Gratificação de Produtividade); e no art. 1º da Lei Estadual nº 3300/2008 (reajuste do Adicional por Tempo de Serviço), para reformar o Acórdão nº 1431/2023 - TCE – Primeira Câmara, no sentido de determinar a inclusão da seguinte determinação: **8.2.1.** Conceder prazo de 60 dias à Fundação Amazonprev para que retifique a guia financeira e o ato aposentatório do Sr. Marcos Lima Gonçalves, incluindo a Gratificação de Tempo Integral, Gratificação de Produtividade e atualizando o Adicional por Tempo de Serviço; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Marcos Lima Gonçalves, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão e arquivar este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que decidiu negar provimento ao Recurso de Revisão, tendo em vista que a incorporação de vantagem deve ser requisitada junto à Administração e não por via recursal.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.215/2023 (APENSOS: 11.470/2018, 15.640/2023, 14.196/2017, 14.321/2021, 14.663/2021 e 16.498/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira contra o Acórdão nº 102/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.663/2021. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres – OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1216/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, representada por seus advogados, em face do Acórdão nº 102/2022 – TCE – Tribunal Pleno que negou provimento aos embargos opostos contra o Acórdão nº 1280/2021 - TCE - Tribunal Pleno que, por sua vez, negou provimento ao recurso de reconsideração objeto do Processo apenso nº 14.663/2021, tendo, desta maneira, mantido o Acórdão nº 254/2021 - TCE - Tribunal Pleno, que negou provimento aos embargos de declaração opostos face ao Acórdão nº 1151/2020 – TCE- Tribunal Pleno, exarado no Processo apenso nº 14196/2017, mantendo-o integralmente; **8.2. Indeferir** o Pedido de Revisão interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, representada por seus advogados, em face do Acórdão nº 102/2022 – TCE – Tribunal Pleno, exarado no Processo apenso nº 14.663/2021, que tratou de Recurso de Reconsideração apenso, por não alterar a paisagem do julgado, já que falhou em demonstrar a "ofensa à expressa disposição de lei" em que sustentou seu pleito revisional, ficando a cargo do Relator do processo originário o





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.26

acompanhamento do cumprimento do Acórdão ora mantido; **8.3. Dar ciência** à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, representada por seus advogados (procuração e substabelecimento às folhas 20/21 e 40/41), do decisório prolatado nestes autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.640/2023 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Socorro de Paula Oliveira contra o Acórdão nº 379/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.470/2018. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1217/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, por meio de seus advogados, em face do Acórdão nº 379/2023 – TCE – Tribunal Pleno, que negou provimento aos embargos opostos contra o Parecer Prévio nº 97/2022 e Acórdão nº 97/2022, exarados nos autos apensos do Processo nº 11470/2018, que trata de Prestação de Contas Anuais, por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita de Ipixuna à época, por meio de seus advogados, no sentido de: **8.2.1.1.** Reformar o Parecer Prévio nº 97/2022 – TCE – Tribunal Pleno, prolatado no Processo apenso nº 11.470/2018, aprovando, com ressalvas, as contas de governo; **8.2.1.2.** Promover a anulação do Acórdão nº 97/2022 – TCE – Tribunal Pleno. Passando a vigorar da seguinte maneira: **8.2.2.** Alterar o item Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação da emissão do Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas de governo da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita Municipal de Ipixuna, exercício de 2017, nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, inciso I e art. 29 da Lei nº 2423/96; **8.2.3.** Excluir o item Julgar irregular a Prestação de Contas da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita e Ordenadora de Despesas, responsável pela Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício 2017, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação a todas as impropriedades não sanadas constantes, 04 do Relatório Conclusivo nº 55/2019-DICAMI, 01, 03 a 05 da Informação Conclusivo nº 61/2020 - DICAMI referente às impropriedades levantadas pela DICREA e e itens 6.1.1; 6.1.10; 6.1.11; 6.2.2; 6.2.10; 6.2.12; 6.3.10; 6.3.12; 6.3.13; 6.3.14; 6.4.8; 6.4.10; 6.4.11 e 6.5.1.do Relatório Conclusivos nº 106/2020 da DICOP (fls. 3326-3358; 3625-3666; 3678-3682), nos termos do art. 22, Inciso III, alíneas "b" e "c" c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96 - LO/TCE. **8.2.4.** Excluir o item Considerar em Alcance a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira no valor de R\$ 326.778,10 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance mencionado nas irregularidades 6.3.12 e 6.5.1, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Ipixuna, nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas despesas não comprovadas, conforme relatório da DICOP nº 106/2020, abaixo transcritas: Irregularidade **6.3.12:** ausência de comprovantes de todas as despesas no valor de R\$ 90.940,39 (noventa mil, novecentos e quarenta reais e trinta e nove centavos) da obra/serviço, ou seja, Nota de Empenho/Subempenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes, em afronta aos dispostos nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/64; art. 55, § 3º e art. 65, II, "c" da Lei nº 8666/93. Irregularidade 6.5.1: aquisição dos materiais de construção conforme os Processos de Pagamentos apresentados a CI-DICOP no valor total de R\$ 235.837,71 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), cujos materiais adquiridos não puderam ser identificados durante inspeção "in loco". **8.2.5.** Excluir o item Aplicar Multa à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta um reais e vinte e oito centavos), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação a todas as impropriedades não sanadas evidenciadas, 04 do Relatório Conclusivo nº 55/2019-DICAMI, 01, 03 a 05 da Informação Conclusivo nº 61/2020- DICAMI referente às impropriedades levantadas pela DICREA e itens 6.1.1; 6.1.10; 6.1.11; 6.2.2; 6.2.10; 6.2.12; 6.3.10; 6.3.12; 6.3.13; 6.3.14; 6.4.8; 6.4.10; 6.4.11 e 6.5.1.do Relatório Conclusivos no 106/2020 da DICOP (fls. 3326-3358; 3625-3666; 3678-3682), nos termos do artigo 54, VI, da Lei estadual nº 2423/96 c/c inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.6.** Excluir o item Aplicar Multa à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil) , em razão da ausência de divulgação de dados ao Sistema GEFIS referentes a três trimestre do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do §1º do art. 5º da Lei federal nº 10.028/2000 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.27

em nome do responsável; **8.2.7.** Excluir o item Inabilitar a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica - TCE/AM. **8.2.8.** Excluir o item Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), autorizando a imediata remessa de cópia do Relatório da DICAMI nº 61/2020, (fls. 3678-3682), do Relatório Conclusivo nº 106/2020 da DICOP, (fls. 3625-3666) e do Parecer Ministerial Parecer nº 4574/2019 - MPC - RCKS (fls. 3683- 3685) e Proposta de Voto. **8.2.9.** Excluir o item Comunicar à Laiz Araújo Russo de Melo e Silva e Fábio Nunes Bandeira de Melo, Advogados, sobre a Decisão da Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **8.2.10.** Excluir o item Comunicar a Maria do Socorro de Paula Oliveira sobre a decisão da Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **8.2.11.** Excluir o item Determinar à Câmara Municipal de Itapiranga o cumprimento dos arts. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, em especial no prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento das contas. **8.2.12.** Excluir o item Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que: **8.2.12.1.** o registro adequado pelo órgão da respectiva despesa com assistência social, uma vez que a mesma caracteriza Variações Patrimoniais Diminutivas com Benefícios Assistenciais ou conta similar, não Premiações e Incentivos, como escriturada. **8.2.12.2.** observe atentamente os prazos fixados para o encaminhamento da documentação exigida para análise das prestações de conta, esclarecendo que a inobservância destes prazos compromete o planejamento dos trabalhos de campo, passível de responsabilização com a consequente aplicação de multas por cerceamento do exercício do controle externo. **8.2.12.3.** mantenha todos os documentos contábeis, jurídicos, processos licitatórios e os comprovantes de despesas na sede da Prefeitura, sob pena de novamente a despesa executada ser glosada por este TCE/AM; **8.2.12.4.** mantenha os registros e controles, além de toda documentação referente aos atos e fatos contábeis pertinentes ao Grupo de Contas Genéricas (Resolução CFC Nº 1.133/08 - Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) como forma de atender às regras de direito financeiro definidas pela Lei Federal nº 4.320/64, de cuja inobservância acarretará a não aceitação das justificativas futuras, com consequente responsabilização e reflexos nas prestações de contas respectivas; **8.2.12.5.** encaminhe pelo sistema SAP os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, observando o disposto na Resolução TCE/AM nº 16/2009; **8.2.12.6.** implemente rotinas de controle suficientes para manter atualizados os registros funcionais dos servidores; **8.2.12.7.** observe rigorosamente as regras da Lei municipal nº 106/1993, art. 1º e 2º, inciso I, com as alterações da Lei municipal nº 162/2001, em relação às prestações de contas das diárias do Poder Executivo; **8.2.12.8.** não atrase o envio das informações ao sistema e-contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM. (Achado 9); **8.2.12.9.** encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei estadual nº 2.423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; **8.2.12.10.** dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5o da Lei federal nº 10.028/2000), quanto aos RGF; **8.2.12.11.** adote os procedimentos necessários à identificação e quantificação dos valores individualizada dos contribuintes devedores, para cobrança por meio de processos administrativos e/ou judiciais, sob pena de sanções do §1º do art. 22, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c a alínea "e" do inc. III do § 1º do art. 188 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM; **8.2.12.12.** observar atentamente os prazos fixados para o encaminhamento da documentação exigida para análise das prestações de conta pela Câmara Municipal sob pena de responsabilização. **8.2.12.13.** nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, "f" c/c art. 7º, § 2º, II da lei federal nº 8.666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, §2º, I, da Lei federal nº 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), laudo de vistoria (art. 67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei federal nº 8.666/93), entre outras; **8.2.12.14.** realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93; **8.2.12.15.** utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei federal nº 8.666/93; **8.2.12.16.** adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; **8.2.12.17.** atenda ao art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; **8.2.12.18.** cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei estadual nº 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; **8.2.12.19.** observe as regras relacionadas à Lei federal nº 4.320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III); **8.2.12.20.** providencie a restauração e atualização do seu Portal de Transparência na rede mundial de computadores. (Achado 5); **8.2.12.21.** apresente prestação de contas a este Tribunal na forma e prazos estabelecidos na legislação vigente (Achado 6); **8.2.12.22.** publicar todas as suas leis e balanços em homenagem aos princípios da transparência e da publicidade (Achado 8); **8.2.12.23.** apresente com a prestação de contas anual todos os demonstrativos contábeis exigidos na legislação vigente (Achado 10); **8.2.12.24.** instrua os processos de pagamento com todos os documentos necessários para a caracterização da despesa e do interesse público desta, em obediência à Lei federal nº 4320/64 (Achado 17); **8.2.12.25.** estruture o órgão de controle interno de modo a que possam cumprir as funções que lhe são reservadas, nos termos dos arts. 31, 70 e 74 da CF/88 (Achado 19); **8.2.12.26.** aperfeiçoe seus controles de almoxarifado de modo a melhor atender ao princípio da transparência e da eficiência de modo que seja possível verificar a aplicação dos materiais (Achado 32); e **8.2.12.27.** observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do § 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **8.3. Determinar** à SECEX a atuação de processo apartado para exame das restrições que configurem atos de gestão constantes das contas anuais do Processo apenso nº 11.470/2018, ficando a cargo do(a) relator(a) do processo principal o acompanhamento do cumprimento do decisório; **8.4. Dar ciência** à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita de Ipixuna à época, por intermédio de seus advogados (procuração às folhas 47 e substabelecimento às folhas 48) do decisório prolatado nestes autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.28

Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.242/2023 (APENSOS: 14.457/2023 e 12.004/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Shaira Castro do Vale contra o Acórdão nº 2129/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.004/2020. **ACÓRDÃO Nº 1218/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração o interposto pela Sra. Shaira Castro do Vale, Diretora da Policlínica Codajás, exercício 2019, em face do Acórdão nº 2129/2022 - TCE - Tribunal Pleno, proferido no Processo nº 12.004/2020 (fls. 982/985), por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 154 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Shaira Castro do Vale, Diretora da Policlínica Codajás, exercício 2019, em face do Acórdão nº 2129/2022 - TCE - Tribunal Pleno, proferido no Processo nº 12.004/2020 (fls. 982/985), pelas razões expostas na fundamentação do voto, reformando parcialmente o referido decisório no sentido de: **8.2.1. Manter** o item Considerar revel o Sr. Rainer Elton Figueiredo da Silva. **8.2.2. Alterar** o item Julgar irregular para Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Policlínica - PAM/Codajás, exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Shaira Castro do Vale - Diretora e Ordenadora das despesas no período de 01.01 a 13.04, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei nº 2.423/96. **8.2.3. Manter** o item Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Policlínica - PAM/Codajás, exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Aida Cristina Tapajós Andrade - Diretora e Ordenadora das despesas no período de 14.03 a 19.11, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei nº 2.423/96. **8.2.4. Manter** o item Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Policlínica - PAM/Codajás, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Rainer Elton Figueiredo da Silva - Diretor e Ordenador das despesas no período de 19.11 a 31.12, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei nº 2.423/96. **8.2.5. Excluir** o item Aplicar Multa à Sra. Shaira Castro do Vale no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VI da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 com redação dada pela Resolução nº 04/2018 pela restrição nº 01 e 03 da Notificação nº 251/2020-DICAD, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.6. Manter** o item Aplicar Multa à Sra. Aida Cristina Tapajós Andrade no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fundamento no art. 54, VI da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 com redação dada pela Resolução nº 04/2018 pela restrição nº 1.2, 03, 06 e 07 da Notificação nº 252/2020 - DICAD, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.7. Manter** o item Aplicar Multa ao Sr. Rainer Elton Figueiredo da Silva no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VI da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 com redação dada pela Resolução nº 04/2018 pela restrição nº 01, 02, 03, 04, 06 e 07 da Notificação nº 250/2020-DICAD, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.8. Manter** o item Recomendar à Policlínica - PAM/Codajás que observe com o máximo zelo a Lei nº 4.320/64, principalmente quanto às fases da despesa pública; **8.2.9. Manter** o item Dar ciência à Sra. Shaira Castro do Vale e demais interessados; **8.2.10. Manter** o item Arquivar os presentes autos nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.29

PROCESSO Nº 15.013/2020 (APENSOS: 15.012/2020) - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (MANAUSCULT), para averiguar a legalidade do Contrato de Patrocínio nº 006/2014, firmado entre a MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia. **ACÓRDÃO Nº 1211/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da MANAUSCULT a fim de averiguar a legalidade do Contrato de Patrocínio nº 006/2014, firmado entre a MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. Reconhecer a prescrição** em favor do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, ex-Diretor-Presidente da MANAUSCULT e do Sr. Ivan Martins Moreira, ex-presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência da Representação em tela, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, motivo pelo qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, Inciso II, do Digesto Processual Brasileiro; **9.3. Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópia dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas, a fim de que se apure a responsabilidade e os fatos que deram causa à ocorrência da prescrição ora configurada; **9.4. Dar ciência** do decisório prolatado ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, ex-Diretor-Presidente da MANAUSCULT e ao Sr. Ivan Martins Moreira, ex-Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.012/2020 - Prestação de Contas do Termo de Contrato de Patrocínio nº 06/2014, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (MANAUSCULT) e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia **Advogado(s):** Ulisses Soares Ferreira - OAB/AM 13730. **ACÓRDÃO Nº 1212/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição em favor do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, bem como do Sr. Ivan Martins Moreira, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitórias do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar legal** o Termo de Contrato de Patrocínio no 06/2014, firmado entre a MANAUSCULT sob a responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, sob a responsabilidade do Sr. Ivan Martins Moreira, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** do Termo de Contrato de Patrocínio nº 06/2014, firmado entre a MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, sob a responsabilidade, respectivamente, do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e do Sr. Ivan Martins Moreira, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** aos Srs. Bernardo Soares Monteiro de Paula e Ivan Martins Moreira, nos termos do art. 23 da Lei nº 2423/96; **8.5. Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópia dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas, a fim de que se apure a responsabilidade e os fatos que deram causa à ocorrência da prescrição ora configurada; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e ao advogado do Sr. Ivan Martins Moreira (procuração às folhas 240), acerca do teor da decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.7. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. *Vencido o Voto-Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou quanto ao julgamento do Processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.637/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, com o objetivo de apurar possível irregularidade no Contrato nº 100/2020 e Processo Licitatório nº 001/2020 - CPL/PMI. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 1214/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, em razão de possíveis irregularidades na execução da obra do Hospital Hilda Freire, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, visto que, diante dos elementos técnicos disponíveis e da análise da documentação apresentada, não restaram inconsistências e/ou irregularidades relativas à execução da obra do Hospital Hilda Freire; **9.3. Dar ciência** ao Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **9.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.141/2023 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em desfavor da Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR), para apuração de possível desproporção entre a quantidade de servidores efetivos e a de comissionados no órgão, bem como pelo possível desvio de finalidade e pela ausência de previsão legal das atribuições dos cargos em comissão existentes no órgão. **ACÓRDÃO**





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.30

Nº 1215/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, em desfavor da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, de responsabilidade do Sr. Daniel Pinto Borges, Secretário da SEPROR, para apuração de possível desproporção entre a quantidade de servidores efetivos e a de comissionados no órgão, bem como pelo possível desvio de finalidade e pela ausência de previsão legal das atribuições dos cargos em comissão existentes no órgão, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, contra o Sr. Daniel Pinto Borges, Responsável pela Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, uma vez que restou configurada a ausência de concurso público, excesso de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos, bem como ausência de previsão legal das atribuições dos cargos em comissão existentes no órgão, em descumprimento do art. 37, II e V da CF/88, RE nº 1.041.210/SP e itens “a”, “c” e “d” do Tema nº 1.010 Repercussão Geral – STF; **9.3. Determinar** ao Sr. Daniel Pinto Borges, Secretário da SEPROR, o encaminhamento do cronograma de realização do concurso público atualizado em até 60 (sessenta) dias, na forma sugerida pela Unidade Técnica DICAPE; **9.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, na pessoa do Sr. Daniel Pinto Borges, Secretário da SEPROR e demais interessados acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **9.5. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.159/2024 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Connection – Advisory, Outsourcing and Services Ltda., em desfavor do Governo do Estado do Amazonas, visando apurar possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 531/2023-CSC. **Advogado(s):** Augusto César Neto de Padua - OAB/MG 159251. **ACÓRDÃO Nº 1219/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, c/c art. 51, da Lei Estadual nº 2.794/2003, ante a perda superveniente do objeto decorrente da revisão, pela Administração Pública contratante, dos atos administrativos contestados na peça inicial; **9.2. Dar ciência** aos interessados, empresa CONNECTION – ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA e o Centro de Serviços Compartilhados - CSC, acerca do teor do presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **9.3. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 15.643/2022 - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto contra o Acórdão nº 41/2024 – TCE – Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1221/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto, em face do Acórdão nº 41/2024 – TCE – Tribunal Pleno, com o fito de aclarar possível omissão, em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1º da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto, para manter na íntegra o teor do Acórdão nº 41/2024 – TCE – Tribunal Pleno. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.642/2022 - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto contra o Acórdão nº 42/2024 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1222/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto, em face do Acórdão nº 42/2024 – TCE – Tribunal Pleno, com o fito de aclarar possível omissão, em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1º da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **7.2. Negar provimento** aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto, para manter na íntegra o teor do Acórdão nº 42/2024 – TCE – Tribunal Pleno. **Especificação do quórum:**





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.31

Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.138/2021 - Denúncia apresentada pelo Sr. João Doza de Oliveira Neto e pelo Sr. José Renato Freitas Lira contra o Sr. Nathan Macena de Souza, para apuração de possíveis irregularidades decorrentes do aumento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do município do Careiro. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

PROCESSO Nº 14.814/2022 - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Fomento nº 31/2020- SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa (SEC) e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 1230/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 31/2020 - SEC da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, sob responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, em representação à Parceira Pública e da Sra. Francimara de Souza Monteiro, representando a parceira privada; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Fomento nº 31/2020 – SEC, sob responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo; **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Fomento nº 31/2020 - SEC sob responsabilidade da Sra. Francimara de Souza Monteiro; **8.4. Aplicar Multa** à Sra. Francimara de Souza Monteiro, no valor de R\$13.654,39 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, em virtude das impropriedades não sanadas, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar** em Alcança a Sra. Francimara de Souza Monteiro, no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, em virtude da não comprovação da escorreta execução do objeto do termo de convênio, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – principal – alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art. 308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Dar ciência** à Sra. Francimara de Souza Monteiro e ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, sobre o julgamento do processo. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 13.873/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em desfavor do Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, Prefeito do município de Silves, para apuração de possíveis irregularidades no âmbito do edital de Processo Seletivo Simplificado Nº 001/2023. **Advogado(s):** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933, Marília Credie Dantas de Araújo Lasmar - OAB/AM 15511. **ACÓRDÃO Nº 1231/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secex - TCE/AM contra o Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, Prefeito do Município de Silves/AM, para apuração de possíveis irregularidades no âmbito do Edital de processo seletivo simplificado nº 001/2023, em concordância com o Despacho de fls. 44/46; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela Secex - TCE/AM, para anular o Edital de processo seletivo simplificado nº 001/2023, devendo ser comprovado o cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Silves que na elaboração de novo processo seletivo, sejam obedecidos os critérios estabelecidos na Lei nº 11.350/2006, bem como no art. 198 da CF. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 15.154/2023 (APENSOS: 12.252/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Patrícia Cardoso Dias contra o Acórdão nº 1270/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.252/2022. **Advogado(s):** Igor Belarmino Ribeiro Lins da Silva - OAB/AM 16143,





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.32

Rafael Frank Benzecry - OAB/AM 12612. **ACÓRDÃO Nº 1241/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Representação interposto pela Sra. Patricia Cardoso Dias, com fundamento no art. 62 da Lei nº 2.423/96 – LOTCE e art. 154, do RITCE/AM; **8.2. Dar Provisão Parcial** ao recurso de Reconsideração interposto pela Sr. Patricia Cardoso Dias, no sentido de afastar tão somente a penalidade aplicada em relação ao Achado 5 (10.3 do Acórdão Nº 1270/2023 - TCE-Tribunal Pleno), e reduzir o valor aplicado ao achado 2 (item 10.2 Acórdão Nº 1270/2023 - TCE-Tribunal Pleno), para o valor de R\$ 8.534,00 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais), mantendo-se as demais restrições, nos seguintes termos: **8.2.1.** Manter o item Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, Exercício Financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Patricia Cardoso Dias, Gestora e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 22, inciso III, "b" da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso III, "b" da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.2.2.** Alterar o item Aplicar Multa à Sra. Patricia Cardoso Dias, Gestora e Ordenadora de Despesas da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, Exercício Financeiro de 2021, no valor de R\$17.068,00 (dezesete mil e sessenta e oito reais) para o valor de R\$ 8.534,00 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais), pela restrição 02 do Relatório Conclusivo nº 32/2023 – DICAD (fls. 764/775), visto a remessa extemporânea ao TCE dos demonstrativos mensais de Julho a Outubro e Dezembro de 2021, elencado neste Relatório/Voto, correspondente a R\$ 1.706,80 por cada competência atrasada, com base no art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 02, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.3.** Excluir o item Aplicar Multa à Sra. Patricia Cardoso Dias, Gestora e Ordenadora de Despesas da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, Exercício Financeiro de 2021, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelas restrições 01, 04 e 05 do Relatório Conclusivo nº 32/2023 – DICAD-AM (fls. 764/775), por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de acordo com o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 03, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.4.** Manter o item Considerar em Alcance à Sra. Patricia Cardoso Dias, Gestora e Ordenadora de Despesas da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, Exercício Financeiro de 2021, no valor de R\$ 2.704.770,98 (Dois Milhões, Setecentos e Quatro Mil, Setecentos e Setenta Reais e Noventa e Oito Centavos), pelos pagamentos Indenizatórios efetuadas no exercício de 2021, com supedâneo no art. 304, I, c/c art. 188, §1º, inciso III, "c" da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item 04, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – principal – alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.5.** Manter o item Dar ciência à Sra. Patricia Cardoso Dias, Gestora e Ordenadora de Despesas da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, Exercício Financeiro de 2021, acerca do decisório prolatado; **8.2.6.** Manter o item Arquivar o processo, conforme art. 162, §1º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.3. Dar ciência** a Sra. Patricia Cardoso Dias, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.33

PROCESSO Nº 10.124/2022 - Cobrança Executiva de multa aplicada no valor total de R\$ 308.058,62 (trezentos e oito mil, cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), e ao alcance/glosa no valor de R\$ 25.983.322,87 (vinte e cinco milhões, novecentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), conforme Acórdão nº. 016/2015, exarado nos autos do Processo nº 10.259/2013. **ACÓRDÃO Nº 1240/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não reconhecer a prescrição** de processo de cobrança executiva, visto que a pretensão punitiva e executória não se confundem (Súmula 150 do STF), devendo essa análise ser feita de forma autônoma e endoprocessual; **8.2. Conceder Prazo** ao Sr. Gean Campos de Barros de 30 (trinta) dias para comprovação de recolhimento do valor atualizado da multa disposta nos itens 9.1.3, 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão nº 016/2015. Não havendo a comprovação de recolhimento no prazo determinado, autorizo a adoção de protesto extrajudicial, nos termos do Art. 2º do Anexo I do 1o Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre este TCE/AM e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Amazonas, publicado no DOE do dia 31/08/2020 – Edição nº 2364, pgs. 13/14, sem prejuízo do encaminhamento dos autos à Procuradoria do Estado para que seja proposta a cobrança judicial; **8.3. Conceder Prazo** ao Sr. Gean Campos de Barros de 30 (trinta) dias para que recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item 9.1.2 do Acórdão nº 016/2015, na esfera municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Lábrea; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Gean Campos de Barros, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.654/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade pelas pessoas portadoras de deficiência no sítio eletrônico oficial da municipalidade. **ACÓRDÃO Nº 1242/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM, sob responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, para apuração de possíveis irregularidades acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do município, uma vez que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 1º da Lei nº 2.423/96; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM, sob responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, por falhas nas ferramentas de acessibilidade pelas pessoas portadoras de deficiência no Sítio Eletrônico do Portal da Transparência; **9.3. Determinar** a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro: **9.3.1.** No prazo de 60 (sessenta) dias proceda com a correção das impropriedades identificadas no sítio eletrônico do Portal da Transparência (<https://transparenciamunicipalaaam.org.br/psanta-isabel-do-rio-negro>), para que atenda integralmente à Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especialmente às “ferramentas de busca”, item 18 deste Relatório/Voto, bem como a publicação de todas as informações não disponibilizadas, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Lei nº 2.423/1996 e da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza no valor de R\$13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 27 deste relatório/voto, nos termos do art. 54, VI da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, pela violação do art. 3º, inciso IV, alíneas “d” e “f” da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Dar ciência** ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza – Prefeito do Município de Santa Isabel do Rio Negro, acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **9.6. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **9.7. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.34

PROCESSO Nº 12.199/2022 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Habitação (FEH), referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. João Coelho Braga. **ACÓRDÃO Nº 1243/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. João Coelho Braga, Ordenador de despesas do Fundo Estadual de Habitação (FEH), exercício 2021, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "c" da Lei nº 2.423/1996 - LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso III, alínea "c" da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão do dano causado ao Erário correspondente a despesas pagas sem comprovação em documento hábil; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. João Coelho Braga, no valor de R\$ 6.578,12 (seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e doze centavos), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance, mencionado no questionamento 04 da Notificação nº 090/2022-DICAI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", nos termos do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002 - RITCEAM, em razão de despesas pagas e que não foram devidamente comprovadas (questionamento 04 da Notificação nº 090/2022-DICAI). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996 - LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996 - LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. João Coelho Braga, no valor de R\$ 3.289,06 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e seis centavos), nos termos do art. 53 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", proporcional ao dano causado ao Erário (questionamento 04 da Notificação nº 090/2022-DICAI). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Dar ciência** ao Sr. João Coelho Braga acerca deste *Decisum*. **Especificação do quórum**: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.983/2024 - Prestação de Contas Anual da Fundação Estadual do Índio (FEI), referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Sinesio Isaque. **ACÓRDÃO Nº 1245/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a prestação de contas anual do Sr. Sinesio Isaque, Diretor-Presidente e ordenador de despesas da Fundação Estadual dos Povos Indígenas do Amazonas - FEPIAM, referente ao exercício de 2023, com fulcro no art. 22, inciso I, da Lei estadual nº 2.423/96 - LOTCEAM; **10.2. Dar ciência** deste *Decisum* ao interessado Sr. Sinesio Isaque. **Especificação do quórum**: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 15.631/2023 (APENSOS: 14.160/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim contra o Acórdão nº 663/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.160/2021. **ACÓRDÃO Nº 1247/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Educação à época, em face do Acórdão nº 663/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.160/2021; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, apenas para cancelar a multa atribuída ao gestor no âmbito do Acórdão nº 663/2023 - TCE - Tribunal Pleno, considerando que foram sanados 14 dos 18 itens considerados irregulares nesta Tomada de Contas, no que diz respeito à sua competência. Além disso, é relevante destacar que os demais achados implicam responsabilidade compartilhada com o Conveniente, não sendo exclusiva da Concedente. Mantêm-se, portanto, as demais deliberações e sanções; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Educação, à época, e demais interessados, desta decisão; **8.4. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. *Vencido o Voto-Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou quanto ao julgamento do Processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **Especificação do quórum**: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento**: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.35

PROCESSO Nº 11.867/2023 - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa (SPA Danilo Corrêa), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Simone Veronica Mendes Dias. **ACÓRDÃO Nº 1246/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa – SPA Danilo Corrêa, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Simone Verônica Mendes Dias, na qualidade de Diretora-Geral do órgão, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal; **10.2. Determinar** à origem que: **10.2.1.** Seja realizado mensalmente o balanceamento entre o inventário físico financeiro e o Balanço Patrimonial, a fim de corrigir as inconsistências contábeis identificadas, em conformidade com o art. 94, da Lei nº 4.320/64; **10.2.2.** Sejam envidados esforços no sentido de regularizar o mais breve possível o valor registrado na conta caixa e equivalente de caixa do Balanço Financeiro, para que o referido Balanço espelhe a realidade, em conformidade com o item **6.2.2** – Representação Fidedigna, do MCASP – 9ª edição; **10.2.3.** Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos e/ou serviços da mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimada da totalidade do valor a ser adquirido, abstando-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, para justificar a dispensa de licitação; **10.2.4.** Se abstenha de realizar despesas sem cobertura contratual ou prévio empenho, sob pena de afronta aos arts. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e 60, da Lei nº 4.320/64; **10.2.5.** Encaminhe a documentação referente aos empenhos 2022NE0000032, 2022NE0000033, e 2022NE0000181, objeto da Contratação da Empresa RD Comércio de Material Médico LTDA; **10.2.6.** Seja apurada a responsabilidade administrativa de quem deu causa à nulidade do contrato em consonância com o art. 59, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 82, da referida Lei. **10.3. Dar ciência** a Sra. Simone Verônica Mendes Dias, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo alcance, irregularidade das contas, aplicação de multa e determinação. Especificação do quórum:* Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.769/2023 - Prestação de Contas Anuais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - Pauini, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Justo Salvador. **Advogado(s):** Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 1248/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Antônio Justo Salvador, responsável pela Secretaria Municipal de Educação de Pauini, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Justo Salvador, na qualidade de Secretário do órgão, após constatar que os episódios de irregularidades constatados nos achados de nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, consubstanciado no Relatório Conclusivo nº 134/2024-DICAMI, fls. 606- 633, e 01, 02, 03, 04, 06 e 13 (achados de obras) do Relatório Conclusivo nº 160/2024-DICOP, fls. 637-642, que comprometem as contas, justificando assim o disposto nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2426/1996 c/c art. 188, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-TCE-AM; **10.1.1.** Considerar em Alcance o Sr. Antônio Justo Salvador, no valor de R\$ 22.500,00 (vinte dois mil e quinhentos reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, nos termos do art. 308, V, do Regimento Interno (Resolução TCE/AM nº 04/2002) c/c 54, V, da Lei nº 2.423/96, conforme achados 04, apontado pelo Relatório Conclusivo nº 134/2024-DICAMI, fls. 606-633. **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Justo Salvador, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, com base no art. 54, incisos VI, da Lei 2.423/96, decorrente das irregularidades apontadas nos achados: Achado 01: Ausência de balizamento dos Preços no Pregão Presencial nº 007/2022; **Achado 02:** Fase de lances não foi registrada em ata; **Achado 06:** Fase de lances não foi registrada em ata; **Achado 07:** Ausência da Relação de Bens Móveis; **Achado 11:** Aumento da Conta "Demais obrigações a curto prazo"; **Achado 12:** Ausência de controle de entrada e saída dos materiais de consumo existentes nos Almoarifados; **Achado 13:** contabilização da aquisição de bens de consumo direto como despesa; **Achado 14:** Inexistência de Órgão de Controle Interno; **Achado 16:** Balancetes mensais da Secretaria Municipal de Educação não enviados; **Achado de Obras:** **Achado 01:** Ausência ou imprecisão de cláusulas necessárias na Minuta de contrato ou instrumento contratual; **Achado 02:** O Projeto Básico não possui Memória de Cálculo detalhada, identificando a área, a especificação do material, e locação em planta e quantitativo total dos serviços; **Achado 03:** Não há emitido tempestivamente anotação ART/RRT de execução da obra ou serviço de engenharia, ou ocorre substituição do profissional responsável técnico apontado no contrato sem a anuência da Administração e/ou com comprovação de capacidade técnico- profissional inferior ao primeiro ou às exigências em edital; **Achado 04:** Não há emitido tempestivamente anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia; **Achado 05:** Ausência do Diário de obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização; **Achado 06:** Ausência ou deficiência de acompanhamento adequado pela fiscalização; **Achado 13:** Pagamento de medição com orçamento diferente da Unidade Gestora sem justificativa e/ou sem o devido procedimento legislativo de alteração orçamentária, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.36

estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Sr. Antônio Justo Salvador e a Secretaria Municipal de Educação de Pauini, que aponte a variação da conta ativa "Demais Créditos e Valores em curto prazo", corretamente e relacione ao saldo com natureza devedora do grupo de contas "Obrigações Trabalhistas, previdenciárias e obrigacionais a pagar" figurando como conta do passivo, todos devendo ser atualizados monetariamente sob pena de multa, nos termos do art. 308, parágrafo primeiro, inciso III, alínea "e", do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002-TCE-AM); **10.4. Determinar** à origem que mantenha uma boa organização contábil e documentação adequada e evitar problemas futuros, é essencial manter registros detalhados de todos os pagamentos e ações realizadas para regularizar a situação do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias. Identificar os gestores responsáveis pelos atrasos nas contribuições previdenciárias é crucial, responsabilizando-os pelos valores pagos a título de juros e multas. Além disso, deve-se requerer junto à Procuradoria do Município a inscrição desses responsáveis em dívida ativa, respeitando os prazos prescricionais; **10.5. Determinar** à origem que adote procedimentos padronizados para o registro da formação de preço nos processos de licitação. A padronização desses procedimentos garantirá maior transparência e controle nos processos licitatórios, minimizando riscos de irregularidades e promovendo uma gestão pública mais eficiente e responsável; **10.6. Determinar** que a próxima Comissão de Inspeção verifique *in loco*, o cumprimento das determinações sugeridas no relatório; **10.7. Comunicar** ao Sr. Antônio Justo Salvador, na forma do art. 32, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/1996, o cumprimento do disposto no Achado de Auditoria nº 07; **10.8. Dar ciência** ao Sr. Antônio Justo Salvador, sobre o teor desta decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; e encaminhar a cópia do relatório conclusivo ao Departamento dos Regimes de Previdência do Serviço Público - DRPSP, subordinado à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social; **10.9. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.463/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaquiri, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Camila Pontes Torres OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1249/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Manaquiri, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão; **9.2. Julgar Procedente** a Representação impetrada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito do município de Manaquiri; **9.3. Determinar** a Prefeitura Municipal de Manaquiri para que, em até 90 (noventa) dias, adeque o seu Portal Eletrônico e implemente, em até 90 (noventa) dias, as ferramentas de acessibilidade: leitor de tela, foco visível, fonte regular e redefinir, com fim de assegurar a efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Promulgada nº 241/2015, sob pena de sanção pecuniária, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LO-TCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais medidas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas; **9.4. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito do município de Manaquiri, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.641/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1250/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação impetrada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a implantação de ferramentas de acessibilidade no sítio eletrônico oficial do órgão; **9.2. Arquivar** a Representação, em virtude da perda superveniente do objeto, na medida em que as ferramentas foram implementadas no Portal institucional da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, conforme a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei Estadual nº 214/2015, demonstrando-se a efetividade e aptidão da ferramenta; **9.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, por meio de seus advogados, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.337/2024 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação nº 439/2023-Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Caapiranga, na pessoa do Senhor Francisco Andrade Braz, para apuração de possíveis





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.37

irregularidades quanto à ausência de publicização da folha de pagamento de servidores do respectivo município em seu Portal da Transparência. **ACÓRDÃO Nº 1251/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação impetrada pela SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo, em face do Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito do Município de Caapiranga, para apuração de possíveis irregularidades quanto à implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais do órgão; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação proposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, em face do Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga; **9.3. Determinar** à Câmara Municipal de Caapiranga para que, em até 90 (noventa) dias, implemente a correção indicada no Laudo Técnico Conclusivo nº 103/2024-DICETI (fls. 62 a 68), com fim de realizar as devidas adequações no Portal Eletrônico com a publicação de todas as informações não disponibilizadas sob pena de multa por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas, nos termos do art.54, II, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/96 – TCE/AM c/c o art.308, II, alínea "a", da Resolução nº 04/2002 – TCE-AM; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga, e ao Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.429/2024 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) do município de Careiro da Várzea em desfavor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Processo Seletivo Público nº 01/2023 – PCV. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1252/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação impetrada pela Sra. Gláucia Azevedo Narcelha representando a Empresa Agente Comunitários de Saúde (ACS), para apuração de possíveis irregularidades acerca do Processo Seletivo Público para Agente Comunitário de Saúde no município, publicado pelo Decreto nº 070 de 10 de setembro de 2023; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da Sr. Gláucia Azevedo Narcelha, representando a Empresa Agente Comunitários de Saúde (ACS), em virtude de inexistir qualquer irregularidade quanto ao Processo Seletivo Público para Agente Comunitário de Saúde realizado pelo município de Careiro da Várzea, publicado pelo Decreto nº 070 de 10 de setembro de 2023; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 12h43, convocando a próxima sessão para o trigésimo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.38

ATA DA 25ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. CONSELHEIRA SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, REALIZADA NO DIA 23 DE JULHO DE 2024.

Ao vigésimo terceiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo justificado, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, e **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 25ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovadas, sem restrições, a Ata da 23ª Sessão Administrativa, realizada em 02/07/2024, e Ata da 2ª Sessão Especial de Posse do Procurador-Geral, biênio julho 2024-2026, realizada em 21/06/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 011153/2024 - Requerimento de Abono de Permanência, tendo como interessada a Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 298/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da servidora, Exma. Procuradora **Elissandra Monteiro Freire Alvares**, a percepção do **ABONO DE PERMANÊNCIA**, a partir de 07/03/2024, bem como a devolução dos valores possivelmente descontados para a Previdência Estadual, a contar da referida data de implementação; **9.2. DETERMINAR** à **DGP** que: **a)** Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo **DIORF** e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **07/03/2024**, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação. **9.3. DAR CIÊNCIA** a interessada do teor da referida decisão e, após; **9.4. ARQUIVAR** os autos nos moldes regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 08299/2024 - Acordo de Cooperação Técnica, tendo como interessado o Tribunal de Contas, o Ministério Público do Estado do Amazonas (MPE/AM), a Controladoria Geral da União (CGU) e a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Amazonas (SEAP/AM). **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 299/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **Consultec**, no sentido de: **8.1. AUTORIZAR** a formalização do Acordo de Cooperação Técnica, nos termos da minuta juntada aos autos ([0559258](#)), a ser firmado entre este Tribunal de Contas, o Ministério Público do Estado do Amazonas (MPE/AM), a Controladoria Geral da União (CGU) e a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Amazonas (SEAP/AM), de forma a se atender a exigência fixada no art. 12, II, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme Minuta juntada, em consonância com as manifestações da **CONSULTEC**; **8.2. DETERMINAR** à **SEGER** que adote as providências junto à Presidência para a assinatura do instrumento, ademais, que efetue a publicação do extrato do presente Acordo no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação aplicável; **8.3. DETERMINAR** o





encaminhamento dos autos à SEGER para que adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste; **8.4. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 011065/2024 - Requerimento de Licença Médica, tendo como interessado o Excelentíssimo Senhor Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 300/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pelo Senhor Auditor substituto de Conselheiro **Alber Furtado de Oliveira Junior**, diante da necessidade de afastamento de suas atividades pelo período de 2 dias, a partir do dia 25 de junho 2024; **9.2. DETERMINAR** a Diretoria de Gestão de Pessoas (**DGP**) que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.3. ARQUIVAR** após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 010237/2024 - Requerimento de Atualização de Vencimento, tendo como interessado o servidor Carlos Alberto de Sales Junior. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 301/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Carlos Alberto de Sales Júnior**, matrícula nº 003.789-3 A, no sentido de ser concedido ao servidor o reajuste de seu subsídio, com efeitos retroativos, desde que o ônus da cessão seja para o órgão de destino; **9.2. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 010166/2024 – Requerimento de Abono de Permanência, tendo como interessado o servidor Marco Antônio Oliveira de Souza. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 302/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Marco Antônio Oliveira de Souza**, Auxiliar Técnico B desta Corte de Contas, matrícula nº 000128-7B, ora lotado na Divisão de Material - DIMAT, quanto ao benefício do Abono de Permanência, com fulcro no art. 40, parágrafo 19, da Constituição Federal de 1988 e Art. 3º da Emenda Constitucional N°47/2005 a partir de 31/12/2023, bem como a devolução dos valores possivelmente descontados para a Previdência Estadual, a contar da referida data de implementação; **9.2. DETERMINAR** à **DGP** que: **a)** Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **31/12/23**, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação. **9.3. DAR CIÊNCIA** ao interessado do teor da referida decisão e, após; **9.4. ARQUIVAR** os autos nos moldes regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 010248/2024 - Requerimento de Abono de Permanência, tendo como interessado o servidor Evandro Côrrea de Souza. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 303/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Evandro Correa de Souza**, Assistente de Controle Externo C deste Tribunal, lotado na DIAI, registrado sob o número de matrícula 0003735B, onde requer o benefício do Abono de Permanência a que faz jus, com fulcro no art. 40, parágrafo 19, da Constituição Federal de 1988 e Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a partir de **10/02/2024**, bem como a devolução dos valores possivelmente descontados para a Previdência Estadual, a contar da referida data de implementação; **9.2. DETERMINAR** à **DGP** que: **a)** Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **10/02/2024**, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.40

Estadual a contar da referida data de implementação. **9.3. DAR CIÊNCIA** ao interessado do teor da referida decisão e, após; **9.4. ARQUIVAR** os autos nos moldes regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 007412/2024 – Requerimento de Abono de Permanência, tendo como interessado o servidor Alberto Magno Fonseca de Souza. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 304/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Alberto Magno Fonseca de Souza**, Auxiliar Técnico B, desta Corte de Contas, matrícula nº 0006521A, ora lotado na Divisão de Material - DIMAT, onde requer o benefício do Abono de Permanência a que faz jus, com fulcro no art. 40, parágrafo 19, da Constituição Federal de 1988 e Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a partir de **24/05/2024**, bem como a devolução dos valores possivelmente descontados para a Previdência Estadual, a contar da referida data de implementação; **9.2. DETERMINAR** à **DGP** que: **a)** Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **24/05/2024**, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação. **9.3. DAR CIÊNCIA** ao interessado do teor da referida decisão e, após; **9.4. ARQUIVAR** os autos nos moldes regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 011428/2024 - Requerimento de Prorrogação de Cessão de Servidor, tendo como interessada a Sra. Ana Virginia Vieira Fanali. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 305/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e **Consultec**, no sentido de: **9.1 AUTORIZAR** a formalização da **PRORROGAÇÃO DE CESSÃO** da servidora **Ana Virginia Vieira Fanali**, celebrada entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) e a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), pelo prazo de 12 meses a contar de 01 de setembro de 2024, com ônus para o órgão de origem nos termos propostos pela CONSULTEC (art. 62, §1º, inciso II da Lei Municipal n.º 126/2007); **9.2 DETERMINAR** a Secretaria Geral de Administração (**SEGER**) que adote as providências necessárias junto à Presidência para assinatura do instrumento, elabore o extrato do Termo devidamente assinado pelas partes, bem como realize a juntada do Termo assinado e, ato contínuo, **remeta** os autos a Diretoria de Comunicação (**DICOM**) para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; ademais, adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão do servidor; **9.3 DETERMINAR** a Diretoria de Gestão de Pessoas (**DGP**), junto ao setor competente, que adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aditivado e realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência do servidor observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, in fine, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008; **9.4 ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 011432/2024 - Solicitação de Prorrogação de Cessão de Servidor, tendo como interessada a Sra. Silvana Saraiva dos Santos Laborda e Silva. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 306/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e **Consultec**, no sentido de: **9.1 AUTORIZAR** a formalização da **PRORROGAÇÃO DE CESSÃO** da servidora **Silvana Saraiva dos Santos Laborda e Silva**, celebrada entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) e a Procuradoria Geral do Município (PGM), pelo prazo de 12 meses a contar de 01 de setembro de 2024, com ônus para o órgão de origem nos termos propostos pela CONSULTEC (art. 62, §1º, inciso II da Lei Municipal n.º 126/2007); **9.2 DETERMINAR** a Secretaria Geral de Administração (**SEGER**) que adote as providências necessárias junto à Presidência para assinatura do instrumento, elabore o extrato do Termo devidamente assinado pelas partes, bem como realize a juntada do Termo assinado e, ato contínuo, **remeta** os autos a Diretoria de Comunicação (**DICOM**) para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; ademais, adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão do servidor; **9.3 DETERMINAR** a Diretoria de Gestão de Pessoas (**DGP**), junto ao setor competente, que adote as medidas pertinentes à





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.41

implementação dos objetivos do ajuste aditivado e realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência do servidor observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, in fine, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008; **9.4 ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 007491/2024 – Requerimento de Averbação do Tempo de Serviço, tendo como interessado o Sr. Wesley Kerse Lima Lopes. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 307/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido Sr. **Wesley Kerse Lima Lopes**, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula 0022845B, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões - DICARP para averbação de tempo de contribuição/serviço prestado na Defensoria Pública do Estado do Amazonas, somando-se **1.294** (mil, duzentos duzentos e noventa e quatro) dias, referente ao período de 05/11/2018 a 23/05/2022, correspondente a 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias. **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas** a adoção de providências para a averbação do Tempo de Contribuição no assentamento funcional do servidor **Wesley Kerse Lima Lopes**. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 010808/2023 – Requerimento de Averbação de Tempo de Contribuição, tendo como interessado o Sr. Gabriel da Silva Duarte. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 308/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido Sr. **Gabriel da Silva Duarte**, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula 0021962A, ora lotado na DILCON, para averbação de tempo de contribuição/serviço prestado no **Instituto Nacional do seguro Social - INSS**, somando-se **2197 (dois mil, cento e noventa e sete)** dias, do período de 16/09/2008 a 22/09/2014, correspondente a 06 (seis) anos e 07 (sete) dias. **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas** a adoção de providências para a averbação do Tempo de Contribuição no assentamento funcional do servidor **Gabriel da Silva Duarte**. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 015720/2023 – Requerimento de Averbação do Tempo de Serviço, tendo como interessado o Sr. Rubens Rocha Valente Junior. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 309/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, em razão da perda do objeto; **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que comunique o interessado sobre o teor deste *decisum*.

PROCESSO Nº 015419/2023 – Requerimento de Averbação de Tempo de Contribuição, tendo como interessado o Sr. Rubens Rocha Valente Junior. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 310/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, em razão da perda do objeto; **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que comunique o interessado sobre o teor deste *decisum*.

PROCESSO Nº 008736/2024 - Requerimento de Licença Médica, tendo como interessado o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 311/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.42

da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pelo Procurador de Contas Dr. **Ademir Carvalho Pinheiro**, diante da necessidade de afastamento de suas atividades por um período de 120 dias, de 14/05/2024 a 10/09/2024, conforme atestado em laudo médico da Junta Médica-Pericial do Estado, em conformidade com o disposto no art. 3º, V e VI, da Lei Estadual n. 2423/96; **9.2. DETERMINAR** à *Diretoria de Gestão de Pessoas* que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 007166/2024 – Requerimento de Aposentadoria Voluntária, tendo como interessado o servidor Ruy Almeida Jorge Elias. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 312/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DETERMINAR** o envio do processo à DGP para registro da aposentadoria e demais atos necessários; **9.2. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 000591/2024 - Requerimento de Aposentadoria Voluntária, tendo como interessada a servidora Maria do Sameiro Alves Ribeiro. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 313/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e direito à paridade, da servidora **Maria do Sameiro Alves Ribeiro**, servidora deste Tribunal de Contas, exercendo o Cargo de Auditor Técnico de Controle Externo (Auditoria Governamental), Matrícula n. 000596-7A, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, incorporando-se aos seus proventos as parcelas discriminadas na Guia Financeira/Planilha de cálculos elaborada pela Diretoria de Gestão de Pessoas; **9.2. DETERMINAR** o envio do processo à DGP para registro da aposentadoria e demais atos necessários; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 010429/2024 - Requerimento de Aposentadoria Voluntária, tendo como interessado o servidor Aluizio Humberto Aires da Cruz Junior. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 314/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais e direito à paridade, do servidor **Aluizio Humberto Aires da Cruz Júnior**, servidor deste Tribunal de Contas, no Cargo de Auditor Técnico de Controle Externo, Classe D, Nível III, Matrícula n. 000281-0A, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, incorporando-se aos seus proventos as parcelas discriminadas na Guia Financeira/Planilha de cálculos elaborada pela Diretoria de Gestão de Pessoas; **9.2. DETERMINAR** o envio do processo à DGP para registro da aposentadoria e demais atos necessários; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h40, convocando a próxima para o trigésimo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





PRIMEIRA CÂMARA

ATAS

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. CONSELHEIRO SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 07 DE MAIO DE 2024.

Ao sétimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 9h20, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA** e **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (Convocado); Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por compromisso institucional; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por compromisso institucional. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente **Érico Xavier Desterro e Silva**, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 7ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 4ª Sessão Ordinária Judicante realizada no dia 09/03/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente **Érico Xavier Desterro e Silva** assim se manifestou: Senhoras e senhores, registro e agradeço a visita dos alunos da Universidade do Estado do Amazonas, a convite do Conselheiro Fabian Barbosa, para acompanhar as sessões desta Câmara e do Tribunal Pleno, alunos da disciplina Controle Externo e Prática Jurídica junto ao Tribunal de Contas, ministrada pelo Conselheiro Fabian Barbosa. Sejam muito bem-vindos e agradeço a sua presença. Ainda na fase de indicações e propostas, nada mais tenho a acrescentar. Hoje teremos uma reunião entre a Sessão da Câmara e a Sessão do Pleno e tentaremos ser o mais objetivo possível.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (COM VISTA PARA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS)**.

PROCESSO Nº 12.805/2017 (Apenso: 11.203/2017) - Prestação de Contas do Sr. Mamoud Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, referente a 1ª Parcela do Convênio nº 04/2014, firmado com a SEINFRA. **Advogado(s)**: Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024 e Celiana Assen Felix - OAB/AM OAB/AM nº 6727. **ACÓRDÃO Nº 1170/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto- destaque, em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente **Érico Xavier Desterro e Silva**, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor da Sra. Waldívia Ferreira Alencar – Secretária de Estado da SEINFRA (à época), e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, por intermédio do Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito de Itacoatiara, à época, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasta-se as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, à época, e o Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator tão somente quanto ao julgamento do mérito pela legalidade do convênio e regularidade com ressalvas das contas.*

PROCESSO Nº 11.203/2017 (Apenso: 12.805/2017) - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 04/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **Advogado(s)**: Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024, Suelen da Silva Sales – OAB/AM 10401 e Celiana Assen Felix - OAB/AM OAB/AM 6727. **ACÓRDÃO Nº 1171/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque, em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente **Érico Xavier Desterro e Silva**, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor da Sra. Waldívia Ferreira Alencar – Secretária de Estado da





SEINFRA (à época), e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, por intermédio do Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito de Itacoatiara, à época, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasta-se as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Determinar** à DIPRIM que promova a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que, assim entendendo, mediante juízo de caracterização de dolo específico, promova a respectiva ação de improbidade administrativa cabível para o ressarcimento do Estado; **8.3. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura- SEINFRA, à época, e o Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa tão somente quanto à irregularidade das contas.*

JULGAMENTO EM PAUTA:

Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, para que o Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pudesse relatar seus processos.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 15.150/2019 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária/termo de Convênio da Transferência Voluntária de Número: 18/2018 do Exercício: 2018 da Unidade Gestora: Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur - Realização do 53º Festival Folclórico de Parintins. Referente ao Termo de Convênio nº 18/2018. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

PROCESSO Nº 13.874/2019 (Aposos: 11.644/2020, 11.643/2020, 11.646/2020 e 11.647/2020) - Tomada de Contas referente a 5ª Parcela do Termo de Convênio nº 23/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Anori. **Advogado(s):** Yuri Dantas Barroso – OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes – OAB/AM 4976, Alexandre Pena de Carvalho – OAB/AM 4208, Clotilde Miranda Monteiro de Castro – OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira – OAB/AM 5910, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868 e Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666. **ACÓRDÃO Nº 1145/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Ordinária da Tomada de Contas da 5ª Parcela do Termo de Convênio nº 23/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Anori, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022, bem como Acórdão nº 253/2024-Primeira Câmara e da decisão em repercussão geral no RE 636886, do Supremo Tribunal Federal; **8.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara, que: **8.2.1.** Comunique a Corregedoria do Tribunal de Contas acerca do fato, para que tome as medidas quanto à apuração de responsabilidade daqueles que deram causa à prescrição, na forma do art. 40, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022; **8.2.2.** Oficie ao Ministério Público de Contas com cópia deste processo para adoção das providências referentes à sua área de atuação, em especial no âmbito da improbidade administrativa e penal, decorrentes dos atos praticados ao longo da execução do convênio observadas as impropriedades descritas nos Laudos Técnicos da DIATV e da DICOP; **8.3. Dar ciência** o teor do Acórdão e do Relatório-Voto aos responsáveis, Sra. Sansuray Pereira Xavier, por meio de seus advogados, bem como a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e o Sr. Roberto Honda de Souza. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.646/2020 - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 23/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Anori. **Advogado(s):** Yuri Dantas Barroso – OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes – OAB/AM 4976, Alexandre Pena de Carvalho – OAB/AM 4208, Clotilde Miranda Monteiro de Castro – OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira – OAB/AM 5910, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868 e Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666. **ACÓRDÃO Nº 1148/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Ordinária da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 23/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Anori, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022 e da decisão em repercussão geral no RE 636886, do Supremo Tribunal Federal; **8.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara que: **8.2.1.** Comunique a Corregedoria do Tribunal de Contas acerca do fato, para que tome as medidas quanto a apuração de responsabilidade daqueles que deram causa à prescrição, na forma do art. 40, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022; **8.2.2.** Oficie ao





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.45

Ministério Público Estadual com cópia deste processo para adoção das providências referentes à sua área de atuação, em especial no âmbito da improbidade administrativa e penal, decorrentes dos atos praticados ao longo da execução do Convênio observadas as impropriedades descritas nos Laudos Técnicos da DIATV e da DICOP; **8.3. Dar ciência** do teor do Acórdão e do Relatório-Voto aos responsáveis, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por meio de seu representante legal e da Sra. Sansuray Pereira Xavier, por meio de seus advogados. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.643/2020 (Apensos: 13.874/2019, 11.644/2020, 11.646/2020 e 11.647/2020) - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 023/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Anori. (Processo Físico nº 3273/2012). **Advogado(s):** Yuri Dantas Barroso – OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes – OAB/AM 4976, Alexandre Pena de Carvalho – OAB/AM 4208, Clotilde Miranda Monteiro de Castro – OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira – OAB/AM 5910, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868 e Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666. **ACÓRDÃO Nº 1147/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Ordinária do Termo de Convênio nº 23/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Anori, bem como da prestação de contas de sua 1ª Parcela, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022 e da decisão em repercussão geral no RE 636886, do Supremo Tribunal Federal; **8.2. Determinar** à Primeira Câmara que: **8.2.1.** Comunique a Corregedoria do Tribunal de Contas acerca do fato, para que tome as medidas quanto à apuração de responsabilidade daqueles que deram causa à prescrição, na forma do art. 40, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022; **8.2.2.** Oficie ao Ministério Público de Contas com cópia deste processo para adoção das providências referentes à sua área de atuação, em especial no âmbito da improbidade administrativa e penal, decorrentes dos atos praticados ao longo da execução do convênio observadas as impropriedades descritas nos Laudos Técnicos da DIATV e da DICOP; **8.3. Dar ciência** do teor do Acórdão e do Relatório-Voto aos responsáveis, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por meio de seu representante legal e Sra. Sansuray Pereira Xavier, por meio de sua advogada. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.644/2020 (Apensos: 13.874/2019, 11.643/2020, 11.646/2020 e 11.647/2020) - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 23/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Anori. **Advogado(s):** Yuri Dantas Barroso – OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes – OAB/AM 4976, Alexandre Pena de Carvalho – OAB/AM 4208, Clotilde Miranda Monteiro de Castro – OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira – OAB/AM 5910, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868 e Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666. **ACÓRDÃO Nº 1146/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** Ordinária da Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 23/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Anori, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022 e da decisão em repercussão geral no RE 636886, do Supremo Tribunal Federal; **8.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara que: **8.2.1.** Comunique a Corregedoria do Tribunal de Contas acerca do fato, para que tome as medidas quanto à apuração de responsabilidade daqueles que deram causa à prescrição, na forma do art. 40, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022; **8.2.3.** Oficie ao Ministério Público de Contas com cópia deste processo para adoção das providências referentes à sua área de atuação, em especial no âmbito da improbidade administrativa e penal, decorrentes dos atos praticados ao longo da execução do convênio observadas as impropriedades descritas nos Laudos Técnicos da DIATV e da DICOP; **8.3. Dar ciência** do teor do Acórdão e do Relatório-Voto aos responsáveis, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por meio de seu representante legal e da Sra. Sansuray Pereira Xavier, por meio de seus advogados. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.647/2020 (Apensos: 13.874/2019, 11.644/2020, 11.643/2020, 11.646/2020) - Prestação de Contas referente a 4ª Parcela do Convênio nº 23/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Anori. (Processo Físico nº 582/2014). **Advogado(s):** Yuri Dantas Barroso – OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes – OAB/AM 4976, Alexandre Pena de Carvalho – OAB/AM 4208, Clotilde Miranda Monteiro de Castro – OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de





Oliveira – OAB/AM 5910, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868 e Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666. **ACÓRDÃO N° 1149/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição Ordinária** da Prestação de Contas da 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 23/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Anori, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022 e da decisão em repercussão geral no RE 636886 do Supremo Tribunal Federal; **Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara, que: **8.2.1.** Comunique a Corregedoria do Tribunal de Contas acerca do fato, para que tome as medidas quanto à apuração de responsabilidade daqueles que deram causa à prescrição, na forma do art. 40, § 4º, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022; **8.2.2.** Oficie ao Ministério Público Estadual com cópia deste processo para adoção das providências referentes à sua área de atuação, em especial no âmbito da improbidade administrativa e penal, decorrentes dos atos praticados ao longo da execução do convênio observadas as impropriedades descritas nos Laudos Técnicos da DIATV e da DICOP; **8.3. Dar ciência** do teor do Acórdão e do Relatório-Voto aos responsáveis, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por meio de seu representante legal e da Sra. Sansuray Pereira Xavier, por meio de seus advogados. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO N° 12.682/2022 - Análise de Contratação Temporária de 187 (cento e oitenta e sete) vagas de cargos diversos na Secretaria Municipal de Saúde de Tabatinga, no exercício de 2013. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO N° 1150/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1. Aplicar Multa** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 54, II, "a", da Lei nº 2423/1996 c/c 308, II, "a", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; por não cumprimento da determinação constante do Acórdão nº 1210/2023 TCE-Primeira Câmara. Fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2. Notificar** o Sr. Saul Nunes Bemerguy, para que tome ciência do julgado e adote as providências que entender cabíveis; **8.3. Determinar** a comissão de inspeção responsável pelo Município de Tabatinga que inclua a matéria tratada neste processo no escopo da auditoria a ser realizada em 2024. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO N° 14.147/2023 - Análise de 382 Admissões realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS, no 1º quadrimestre de 2022. **ACÓRDÃO N° 1151/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as Admissões de Pessoal, objetos do processo, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde - FMS, no primeiro quadrimestre de 2022, com base nos art. 1º, IV c/c o art. 31, I, da Lei nº 2423/96 e art. 5º, IV, c/c o art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Determinar** ao Fundo Municipal de Saúde - FMS, que não renove/prorrogue as admissões; **9.3. Determinar** o envio de cópia dos autos à SECEX, para que inclua no escopo da Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA e Fundo Municipal de Saúde - FMS a não renovação/prorrogação das admissões objeto deste processo; **9.4. Notificar** o Fundo Municipal de Saúde - FMS, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório e, querendo, apresentar o devido recurso; **9.5. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).





PROCESSO Nº 12.138/2021 (Apenso: 15.270/2023) - Aposentadoria do Sr. Honório Vieira da Costa, no cargo de Analista Judiciário (Oficial de Justiça), classe "F", nível III, Matrícula nº 2259, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 1152/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório do Sr. Honório Vieira da Costa, no cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça, Classe "F", Nível III, Matrícula nº 2259, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Honório Vieira da Costa, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 40, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Notificar** o Sr. Honório Vieira da Costa, enviando cópia deste Voto, do Parecer Ministerial, do Laudo Técnico Conclusivo da DICARP e do Acórdão, para que: **a)** tome conhecimento do feito; e, **b)** querendo, adote as providências que considerar necessária; **7.4. Notificar** à Fundação Amazonprev, com cópias do Voto, do Parecer Ministerial, do Laudo Técnico Conclusivo da DICARP, para que tome ciência deste Acórdão; **7.5. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.528/2021 - Embargos de Declaração Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 013/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito, Any Gresy Carvalho da Silva e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1183/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jair Aguiar Souto, uma vez preenchidos os requisitos para seu cabimento, nos moldes do artigo 63 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 148 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jair Aguiar Souto, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Jair Aguiar Souto acerca desta decisão, através de seus advogados constituídos nos autos, enviando-lhe cópia do Decisório e do relatório-voto para conhecimento do julgado; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 13.809/2023 - Transferência Reserva Remunerada do Sr. Claudiomar Reis Trindade, Matrícula nº 131.468-8A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1182/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada Concedida em Favor do Sr. Claudiomar Reis Trindade, Matrícula nº 131.468-8A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 05 de junho de 2023, publicado no D.O.E em 05 de junho de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM do Sr. Claudiomar Reis Trindade; **7.3. Notificar** o Sr. Claudiomar Reis Trindade para que tome ciência da impropriedade no cálculo do adicional por tempo de serviço, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico da DICARP e parecer ministerial, de forma que ele possa, caso queira, pleitear junto a Administração Pública o reajuste do adicional por tempo de serviço para o valor atualizado, conforme o soldo atual do segurado; **7.4. Oficiar** a Fundação Amazonprev para que informe, no prazo de 15 dias, acerca da efetiva publicação oficial do Decreto aposentatório de transferência para a reserva remunerada, visto que o órgão técnico apontou que a documentação de fls. 86 trata-se de minuta, na forma do art. 264, §3º, do Regimento Interno; **7.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da medida retro, o transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. *Vencido o Voto-Destaque da Presidência, pela concessão de prazo.*

PROCESSO Nº 10.838/2024 - Revisão de Aposentadoria Voluntária por Idade do Sr. Jose Luiz Marinho Repolho, Matrícula nº 159904-6B, no cargo de Agente Administrativo Classe A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1184/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria





Voluntária do Sr. José Luiz Marinho Repolho, Matrícula nº 159904-6B, no cargo de Agente Administrativo Classe A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2652/2023, publicado no D.O.E. em 27 de novembro DE 2023; **7.2. Determinar o registro** do Ato do Sr. José Luiz Marinho Repolho; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. José Luiz Marinho Repolho; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. *Vencido o voto do Relator, pela ilegalidade do Ato, Negativa de Registro, Ciência, Notificação, Oficialização e Arquivamento.*

PROCESSO Nº 10.869/2024 - Pensão por Morte Concedida a Sra. Sandra Helena Lima Lello, na condição de companheira do ex-servidor Jordan Moraes Brandão, Matrícula nº 249.009-9A no cargo Técnico (Ciências Contábeis), Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1181/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Ato de Pensão por Morte Concedida à Sra. Sandra Helena Lima Lelo, na condição de companheira do ex-servidor Jordan Moraes Brandão, Matrícula nº 249.009-9A, no cargo Técnico (Ciências Contábeis), Classe A, Referência 1, do da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2724/2023, publicada no D.O.E em 23 de novembro de 2023; **7.2. Negar registro** do Ato de Pensão por Morte Concedida à Sra. Sandra Helena Lima Lelo; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Sandra Helena Lima Lelo; **7.4. Notificar** as partes (Sra. Sandra Helena Lima Lelo e a Fundação Amazonprev) quanto à possibilidade de interposição de recurso em face do decisório, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.5. Oficiar** a Fundação Amazonprev, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.5.1.** no prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.5.2.** informe a esta Corte, após o transcurso do prazo recursal cabível, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da pensão, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.6. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. *Vencido o voto-destaque da Presidência, pela concessão de prazo.*

PROCESSO Nº 11.242/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Jorge de Souza Sales, Matrícula nº 106.568-8E, no cargo de Agente de Manutenção, Classe Única, Referência "E", do órgão Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE. **ACÓRDÃO Nº 1180/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou o voto-destaque da presidência, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Jorge de Souza Sales, Matrícula nº 106.568-8E, no cargo de Agente de Manutenção, Classe Única, Referência "E", da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, de acordo com a portaria nº 2886/2023, publicado no D.O.E. em 08 de janeiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Jorge de Souza Sales; **7.3. Determinar** à Fundação Amazonprev que providencie a inclusão dos reajustes anuais sobre o ATS, que equivalem a uma diferença de somente R\$3,17 (três reais e dezessete centavos). **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.326/2024 (Apensos: 14.518/2019) - Pensão Concedida a Sra. Nazaré Ângela Pereira Ferreira, na condição de cônjuge do ex-servidor Paulo Cesar da Silva Ferreira, no cargo de Artífice A, com equivalência remuneratória ao cargo de Artífice, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1179/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Pensão Concedida a Sra. Nazaré Ângela Pereira Ferreira, na condição de cônjuge do ex-servidor Paulo Cesar da Silva Ferreira, no cargo de Artífice A, com equivalência remuneratória ao cargo de Artífice, classe a, referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 167/2024, publicação no D.O.E. EM 21 de fevereiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Nazaré Ângela Pereira Ferreira; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Nazaré Ângela Pereira Ferreira; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. *Vencido o voto do Relator, pela ilegalidade do ato, negativa de registro, ciência, ofício e arquivamento.*

PROCESSO Nº 11.408/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Waldeny Taveira Pardo, Matrícula nº 000976-8d, no cargo de Motorista, 1ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD. **ACÓRDÃO Nº 1178/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do





Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou o voto-destaque da presidência, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Waldeny Taveira Pardo, Matrícula nº 000976-8D, no cargo de Motorista, 1ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, de acordo com a Portaria nº 2288/2023, publicada no D.O.E em 07 de fevereiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Waldeny Taveira Pardo; **7.3. Determinar** à Fundação Amazonprev que providencie a inclusão dos reajustes anuais sobre o ATS, que equivalem a uma diferença de somente R\$3,17 (três reais e dezessete centavos); **7.4. Arquivar** o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.484/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Antônio Vitorino de Araújo, Matrícula nº 144.714-9A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1177/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Aposentatório do Sr. Raimundo Antônio Vitorino de Araújo, Matrícula nº 144.714-9a, no cargo de Professor PF20.ESP - III - 3ª Classe - Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 0059/2024, publicada no D.O.E em 22 de fevereiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do Ato Concedido ao Sr. Raimundo Antônio Vitorino de Araújo, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, § 1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Notificar** o Sr. Raimundo Antônio Vitorino de Araújo, para, querendo, solicitar junto ao órgão previdenciário a análise da Gratificação de Localidade, com as inclusões necessárias aos seus proventos; **7.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. *Vencido o voto da Presidência que votou pela concessão de prazo.*

PROCESSO Nº 11.533/2023 (Apenso: 14.113/2022) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Olidone Duarte de Souza, Matrícula nº 025.818-0D, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1176/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Olidone Duarte de Souza, Matrícula nº 025.818-0D, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, de acordo com a Portaria nº 332/2023, publicada no D.O.E em 24 de fevereiro de 2023, retificada pela Portaria nº 2655/2023, publicada no D.O.E em 14 de dezembro de 2023, utilizando como fundamento o art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001 c/c art. 40, §5º, da CRFB/88, bem como arts. 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Concedido ao Sr. Olidone Duarte de Souza; **7.3. Arquivar** o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 14.113/2022 (Apenso:11.533/2023) - Aposentadoria Voluntária do Sr. Olidone Duarte de Souza, Matrícula nº 843, no cargo de Nível Administrativo 4 - Classe 002, Referência "E", do órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 1175/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria do Sr. Olidone Duarte de Souza, Matrícula nº 843, no cargo de Assistente Administrativo, Nível Administrativo 4 – Classe 002, Referência E, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de acordo com o Decreto Municipal nº 1086/2022, publicado no D.O.M em 25 de maio de 2022, ante o acúmulo irregular de cargos públicos, com fundamento no art. 37, inciso XVI, alínea b, da CRFB/88; **7.2. Negar registro** do Ato Concessório de Aposentadoria do Sr. Olidone Duarte de Souza; **7.3. Oficiar** o Sr. Olidone Duarte de Souza, enviando-lhe cópia do Parecer Ministerial, do Relatório/Voto e da Decisão, para tomar conhecimento do feito e, caso queira, ingresse com o recurso cabível no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); **7.4. Oficiar** o Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, após a expiração do prazo recursal cabível, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a anulação ato concessório, bem como adote as providências cabíveis, de acordo os §§ 2º e 3º do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.5. Oficiar** o Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, ainda, para que informe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade do ato de pensão; **7.6. Arquivar** o





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.50

presente processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 13.179/2023 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 014/2021, firmado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC e a Prefeitura Municipal de Guajará/AM. **ACÓRDÃO Nº 1174/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 14/2021-SUBCOMADEC, firmado entre o SUBCOMADEC, de responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, e a Prefeitura Municipal de Guajará, tendo como responsável o Sr. Ordean Gonzaga da Silva, de acordo com o art. 22, inciso II e art. 24 da Lei nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 14/2021-SUBCOMADEC, de responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, Coronel QOBM do Subcomando de ações de defesa civil-SUBCOMADEC à época; e a Prefeitura Municipal de Guajará, tendo como responsável o Sr. Ordean Gonzaga da Silva, Prefeito do Município de Guajará, à época; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Ordean Gonzaga da Silva, no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 pela impropriedade elencada no Voto; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Notificar** o Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, o Sr. Ordean Gonzaga da Silva, a Prefeitura Municipal de Guajará e o Subcomando de Ações de Defesa Civil, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 15.895/2023 - Processo para análise de 2 admissões realizadas pela Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC no 1º Quadrimestre de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1153/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as admissões temporárias realizadas pela Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, no primeiro quadrimestre de 2021, com base nos art. 1º, IV c/c o art. 31, I da Lei nº 2423/96 e art. 5º, IV, c/c o art. 261, §1º, da Resolução 04/2002; **9.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara que comunique ao relator da Prestação de Contas da SEDUC, exercício de 2021, quanto à inobservância do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal na realização das contratações aqui tratadas, com envio de cópias dos autos para auxiliar na instrução; **9.3. Notificar** a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão para ciência do decisório e, querendo, apresentar o devido recurso; **9.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado.

PROCESSO Nº 16.536/2023 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 23/2021- SEPROR, firmado entre Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 1154/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 23/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, representada pelo Secretário, Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, representada pelo Prefeito, Sr. Glenio José Marques Seixas; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do termo de Convênio nº 23/2021, de responsabilidade do Sr. Glenio José Marques Seixas, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002; **8.3. Notificar** o Sr. Glenio José Marques Seixas e o Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão para ciência do decisório. **8.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.004/2024 (Apenso: 11.101/2024) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Osmarina dos Santos Mendes, Matrícula Nº 081.217-0A, no cargo de Professor Nível Superior 20H 3-A, do órgão Secretaria Municipal de Educação – Semed.





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.51

ACÓRDÃO Nº 1155/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Osmarina dos Santos Mendes, matrícula nº 081.217-0A, no cargo de Professor Nível Superior 20H 3-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 53/2024, publicada no D.O.M. em 22 de janeiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Osmarina dos Santos Mendes; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.018/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Clodoaldo Araujo Barros, Matrícula Nº 102.160-5C, no cargo de Policial Penal, 1º Classe, Referência “E”, do Órgão Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP.

ACÓRDÃO Nº 1156/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Clodoaldo Araujo Barros, Matrícula nº 102.160-5C, no Cargo de Policial Penal, 1º Classe, Referência “E”, do órgão Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, de acordo com a Portaria nº 2950/2023, publicado no D.O.E em 02 de Janeiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Clodoaldo Araujo Barros; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.111/2024 (Apenso: 10.176/2016) - Pensão por morte concedida a Sra. Ana Claudia Telles de Souza Azevedo na condição de cônjuge do ex-servidor Aldemir Rufino da Silva Filho, Matrícula Nº 161.340-5B, na graduação de soldado do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM.

ACÓRDÃO Nº 1157/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão concedida a Sra. Ana Claudia Telles de Souza Azevedo, na condição de cônjuge do ex- servidor Aldemir Rufino da Silva Filho, matrícula n.º 161.340-5B, na graduação de soldado do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria n.º 3014/2023, publicado no D.O.E. em 27 de dezembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Ana Claudia Telles de Souza Azevedo, na condição de cônjuge do ex- servidor Aldemir Rufino da Silva Filho; **7.3. Arquivar** após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.127/2024 (Apenso: 11.382/2024 e 11.400/2024) - Pensão por morte concedida a Sra. Maria de Fatima Viana de Oliveira, na condição de companheira da ex-servidora Renilde de Paula da Silva, Matrícula Nº 015.598-5C e 015.598-5D, em dois cargos Professor, C4 ED-LPL-IV, Referência “A” e Professor PF20-LPL-IV, Classe 4, Referência “A”, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC.

ACÓRDÃO Nº 1158/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria de Fatima Viana de Oliveira, na condição de companheira da ex-servidora Renilde de Paula da Silva, matrícula nº 015.598-5C e 015.598-5D, em dois cargos: Professor, C4 ED-LPL-IV, referência “A” e Professor PF20-LPL-IV, classe 4, referência “A”, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2817/2023, publicada no D.O.E em 14 de dezembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Maria de Fatima Viana de Oliveira, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, dando ciência aos interessados acerca do teor desta Decisão; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.153/2024 (Apenso: 12.318/2024) - Pensão por Morte concedida ao Sr. José Antonio da Silveira Lameiras, na condição de cônjuge ex-servidora Inis Salgado Mattos Lameiras, Matrícula Nº 007.757-7D, no cargo de Delegado de Polícia, Classe II, transposto para delegado, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PCAM. **ACÓRDÃO Nº 1159/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão concedida ao Sr. José Antonio





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.52

da Silveira Lameiras, na condição de cônjuge da ex-servidora Inis Salgado Mattos Lameiras, matrícula n.º 007.757-7D, no cargo de Delegado de Polícia, Classe II, transposto para delegado, classe Especial, do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria n.º 2709/2023, publicado no D.O.E. em 07 de fevereiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. José Antonio da Silveira Lameiras, na condição de cônjuge da ex-servidora Inis Salgado Mattos Lameiras; **7.3. Arquivar** o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.175/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Marli Saraiva de Souza, Matrícula Nº 142.032-1C, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1160/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Marli Saraiva de Souza, matrícula n.º 142.032-1C, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria n.º 2218/2023, publicado no D.O.E. em 13 de setembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Marli Saraiva de Souza; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.416/2024 (Apenso: 11.551/2024) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Azenete dos Santos Duarte, Matrícula Nº 133.523-5B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1161/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Azenete dos Santos Duarte, matrícula n.º 133.523-5B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 0027/2024, publicada no D.O.E. em 07 de fevereiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Azenete dos Santos Duarte; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.503/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Odete Gomes Ferreira, Matrícula Nº 065.944-4a, no Cargo de Assistente Em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-12, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – Semsas, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 105/2024, Publicado no D.O.M Em 07 de Fevereiro de 2024. **ACÓRDÃO Nº 1162/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Odete Gomes Ferreira, matrícula n.º 065.944-4A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-12, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta n.º 105/2024, publicado no D.O.M em 07 de fevereiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Odete Gomes Ferreira; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.537/2024 (Apenso: 16.947/2023) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Ceci Ferreira de Souza, Matrícula Nº 080.883-0A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1163/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Ceci Ferreira de Souza, Matrícula Nº 080.883-0A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-F, do Órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 107/2024 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M em 07 de Fevereiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Maria Ceci Ferreira de Souza; **7.3. Arquivar** o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 12.420/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Margarida Sousa Athayde, Matrícula Nº 064.936-8A, no cargo de Especialista em Saúde-Cirurgião-Dentista Geral H-12 da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1164/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.53

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sr. Maria Margarida Sousa Athayde, matrícula nº 064.936-8A, no cargo de Especialista em Saúde Cirurgião-Dentista Geral, H-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 186/2024-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M em 08 de março de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sr. Maria Margarida Sousa Athayde; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 12.421/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Stradivarius Pereira de Oliveira, Matrícula Nº 004.473-3A, no cargo de Técnico Municipal I - Desenhista A-13, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, de acordo com a Portaria Conjunta nº 162/2024-GP/Manaus Previdência. **ACÓRDÃO Nº 1165/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Stradivarius Pereira de Oliveira, no cargo de Técnico Municipal I - Desenhista A-13, matrícula n. 004.473-3A do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, publicado no veículo de imprensa oficial em 29 de fevereiro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Stradivarius Pereira de Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 12.486/2024 (Apensos: 17.423/2021 e 17.622/2021) - Retificação da Pensão concedida aos Srs. Arthur Moraes Neves Magalhães, Heitor Luis Ferreira Magalhães e Ana Tereza Oliveira Neves Magalhães, na condição de filhos do ex-servidor Sr. Ailton Neves Magalhães, Matrícula Nº 228.432-4A, na graduação de soldado da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1166/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato retificador da pensão concedida aos Srs. Arthur Moraes Neves Magalhães, Heitor Luis Ferreira Magalhães e Ana Tereza Oliveira Neves Magalhães, na condição de filhos do ex-servidor Sr. Ailton Neves Magalhães, Matrícula Nº 228.432-4A, na Graduação de Soldado, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria nº 1631/2021, publicado no D.O.E em 07 de Outubro de 2021; **7.2. Determinar o registro** do ato retificador do benefício concedido aos Srs. Arthur Moraes Neves Magalhães, Heitor Luis Ferreira Magalhães e Ana Tereza Oliveira Neves Magalhães; **7.3. Arquivar** o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 11.589/2023 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio Nº 05/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Boca do Acre. **ACÓRDÃO Nº 1167/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 05/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Boca do Acre, cujo objeto foi promover a Exposição Agropecuária de Boca do Acre – EXPOBOCA, nos dias 11 a 14 de julho de 2019, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 05/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Boca do Acre, cujo objeto foi promover a Exposição Agropecuária de Boca do Acre – EXPOBOCA, nos termos do art. 22, II, da Lei n. 2423/96 c/c art. 188, §1º, II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, em razão de ainda haver faltas identificadas e não sanadas; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, secretário de Estado de Produção Rural do Amazonas - SEPROR, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fundamento no Art. 308, II, alínea a, do R.I. e art. 54, II, alínea 'a', da Lei Orgânica do TCE/AM, em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a decisão do Tribunal consolidada nos arts. 41 (para o Conveniente) e 42 (para o Concedente) da Resolução nº 12/2012-TCE/AM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.54

Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, no valor de 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fundamento no Art. 308, II, alínea 'a', do R.I. e art. 54, II, alínea a, da Lei Orgânica do TCE/AM, em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a decisão do Tribunal consolidada nos arts. 41 (para o Conveniente) e 42 (para o Concedente) da Resolução nº 12/2012-TCE/AM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** ao Sr. José Maria Silva da Cruz e ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido da legalidade do convênio, irregularidade das contas e aplicação de multa ao Sr José Maria Silva da Cruz, uma vez que acatou em sessão a redução da multa ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior.*

PROCESSO Nº 11.358/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Rocha de Souza, matrícula nº 001.133-9A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, de acordo com a Portaria nº 0095/2024, Publicado no D.O.E. em 06 de Fevereiro de 2024. **ACÓRDÃO Nº 1168/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato concessório de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Rocha de Souza, matrícula nº 001.133-9A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, por ausência de documentos; **7.2. Negar registro** do ato da Sra. Maria das Graças Rocha de Souza, matrícula nº 001.133-9A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", do Órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, por ausência de documentos; **7.3. Notificar** a Sra. Maria das Graças Rocha de Souza, para que tome conhecimento da impropriedade verificada e adote as providências administrativas ou judiciais que entender cabíveis, visto que não cabe aos Tribunais de Contas, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fazer determinações para correções/retificações, ou envio de documentação obrigatória ausente em atos de aposentadoria/reforma/pensão. *Vencido o voto do Excelentíssimo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa que votou pela concessão de prazo.*

PROCESSO Nº 11.542/2024 - Aposentadoria Voluntária por idade da Sra. Julieta da Cruz Costa, matrícula nº 158713-7B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem "A", com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 1169/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Julieta Passos da Cruz, matrícula nº 158713-7B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem "A", com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria Nº 2205/2023, publicado no D.O.E. em 12 de Setembro de 2023 (fls. 57). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Presidente que votou no sentido da ilegalidade da aposentadoria, negativa de registro, ciência a interessada, notificação a AMAZONPREV, determinação e arquivamento.*

PROCESSO Nº 15.152/2023 - Processo para análise de 66 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Codajás no 1º Quadrimestre de 2022. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Mariana Pereira Carlotto -





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.55

OAB/AM 17299 e Tycianne Larissa Vasconcelos Dias Marie – OAB/AM 10727. **ACÓRDÃO Nº 1172/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal mediante contratação direta realizada pela Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, para o 1º quadrimestre de 2022, com base no art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos no valor de R\$13.654,39, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, por não observância do art. 37, incisos II e IX, art. 169, I, todas da Constituição Federal e art. 8º, II da Lei Municipal nº 100/2001, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, que, no prazo de 60 dias, adote as medidas necessárias para o encaminhamento a esta Corte de Contas do cronograma pertinente à realização do concurso público no Município; **9.4. Determinar** à DIPRIM que dê ciência ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Codajás, por meio de seus patronos, acerca da decisão proferida nos autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 15.235/2023 - Processo para análise de 1 Admissão Realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no 2º Quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1173/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão da Sra. Luciane Farias Ribas, mediante contratação temporária para o Curso de Engenharia Civil da Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Estado do Amazonas (EST/UEA), conforme edital n. 43/2023 – GR/UEA, a fim de atender necessidade de excepcional interesse público, concedendo-lhe registro, nos termos do art. 31, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Dar ciência** à Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA e ao Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, acerca da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do correspondente Acórdão; **9.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO Nº 10.173/2024 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 042/2022, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e o Instituto de Amparo à Mulher de Itacoatiara/AM. **ACÓRDÃO Nº 1185/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 042/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, e o Instituto de Amparo À Mulher de Itacoatiara/AM, com fulcro no art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 042/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, e o Instituto de Amparo À Mulher de Itacoatiara/AM, nos termos do artigo 22, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.3. Dar quitação plena** à Sra. Albanizia Pereira de Oliveira, representante legal do Instituto de Amparo à Mulher de Itacoatiara/AM, e demais responsáveis nos termos do art. 23 da Lei nº 2423/96; **8.4. Recomendar** à atual gestão do Instituto de Amparo À Mulher de Itacoatiara (IAMI), especial atenção em relação às declarações negativas de condenações por pena de inabilitação de cargo em comissão ou função de confiança (art. 39, VII, alínea “b” da Lei nº 13.019/2014) e por ato de improbidade (art. 39, VII, alínea “c” da Lei nº 13.019/2014), para que as certidões prestadas sejam diligenciadas nos órgãos de controle competentes e não prestadas através de declaração de próprio punho, bem como se recomenda a observância dos prazos de validade das Certidões Negativas em geral exigidas





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.56

pela Lei nº 13.019/2014; **8.5. Dar ciência** da presente decisão ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, à Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, e demais interessados; **8.6. Arquivar** o processo, conforme art. 162, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.900/2024 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 012/2022, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI e a Federação das Indústrias do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1186/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 12/2022, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI, tendo como responsável Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior (concedente) e Organização da Sociedade Civil Federação das Indústrias do Estado do Amazonas - FIEAM, sob responsabilidade do Sr. Antônio Carlos da Silva (conveniente), no valor total de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais) destinados ao projeto para a realização da 1ª Feira da Qualidade do Amazonas, realizada de 10 a 14 de outubro de 2022, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 12/2022, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI, tendo como responsável do Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior (concedente) e Organização da Sociedade Civil Federação das Indústrias do Estado do Amazonas - FIEAM, sob responsabilidade do Sr. Antônio Carlos da Silva (conveniente), no valor total de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais) destinados ao projeto para a realização da 1ª Feira da Qualidade do Amazonas, realizada de 10 a 14 de outubro de 2022, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Antônio Carlos da Silva, Organização da Sociedade Civil Federação das Indústrias do Estado do Amazonas - FIEAM, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior, Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - Semtepi, nos termos do art. 189, I, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **8.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 11.263/2024 (Apenso: 11.514/2024) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edilane Silva Oliveira, matrícula nº 002.204-7A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "D", referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1187/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Edilane Silva Oliveira, matrícula nº 002.204-7a, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "D", referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 3035/2023, publicado no D.O.E em 31 de janeiro de 2024. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.346/2024 (Apenso: 14.363/2016) - Pensão Concedida ao Sr. Heraldo Calheiros Guedes, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Cândida Maria Barbosa Guedes, matrícula nº 127.542-9N, no cargo de Professor Pf20.LPL-IV, classe 4, referência F1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1188/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Heraldo Calheiros Guedes, na condição de cônjuge da ex-servidora Cândida Maria Barbosa Guedes, matrícula nº 127.542-9 N, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, classe 4, referência F1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2915/2023, publicado no D.O.E, em 20 de dezembro de 2023 (fls.38). Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.368/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lenilda Andrade Viana, matrícula nº 219.757-0A, no cargo de Merendeiro, 3º classe, referência C, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1189/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Lenilda Andrade Viana, matrícula nº 219.757-0A, no cargo de Merendeiro, 3º classe, referência C, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.57

3092/2023, publicado no D.O.E, em de 05 de fevereiro de 2024 (fls. 41). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.473/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Thelma Souza da Costa, matrícula nº 0022624C, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – SECT (antiga Spf). **ACÓRDÃO Nº 1190/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Thelma Souza da Costa, matrícula nº 0022624C, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios - SECT (antiga SPF), com proventos mensais no valor de R\$ 3.897,49 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), de acordo com a Portaria nº 98/2024, publicado no D.O.E, em 07 de fevereiro de 2024 (fls. 54/55). Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 15.569/2023 - Reforma por Invalidez do Sr. Marcos Bruno Buás da Costa, Matrícula nº 215.929-5 A, na graduação de Cabo QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1191/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de reforma do Sr. Marcos Bruno Buas da Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de reforma do Sr. Marcos Bruno Buas da Costa; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.172/2024 - Pensão por morte concedida Cristiane Sales da Silva, na condição de companheira e a Raquel da Silva Barros e Mateus da Silva Barros, na condição de filhos do ex-servidor Roger Castro Barros, matrícula nº 123.302-5C, no cargo de Artífice a com equivalência remuneratória do cargo de Artífice classe A, referência 1, do Órgão Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ. **ACÓRDÃO Nº 1192/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Cristiane Sales da Silva, Sra. Raquel da Silva Barros e Sr. Mateus da Silva Barros, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida à Sra. Cristiane Sales da Silva, Sra. Raquel da Silva Barros e Sr. Mateus da Silva Barros; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, ciência ao interessado, notificação ao AMAZONPREV, determinação e arquivar.*

PROCESSO Nº 10.347/2024 - Pensão por morte concedida a Maria Isabele Rocha da Silva e José Demichelle Rocha da Silva, na condição de filhos do ex-servidor Sr. José Edson de Aguiar da Silva, matrícula nº 1688-1, no cargo de AE-IB, do Órgão Prefeitura Municipal de Envira. **ACÓRDÃO Nº 1193/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Maria Isabele Rocha da Silva e do Sr. José Demichelle Rocha da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "b", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, uma vez que estão ausentes o ato de admissão do ex-servidor e o comprovante de pagamento do primeiro pagamento da pensão aos beneficiários; **7.2. Negar registro** ao ato de concessão de pensão por morte da Sra. Maria Isabele Rocha da Silva e do Sr. José Demichelle Rocha da Silva; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Maria Isabele Rocha da Silva e ao Sr. José Demichelle Rocha da Silva; **7.4. Oficiar** o Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo*





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.58

Conselheiro Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa que votou pela Concessão de prazo para comprovação de documentos e Encaminhamento à Origem.

PROCESSO Nº 10.971/2024 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Marineide Oureiro Pardo, matrícula nº 1.499-8A, no cargo de Professora Nível II, do Órgão Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 1194/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Marineide Oureiro Pardo, matrícula nº 1499-8A, no cargo de Professor Nível II, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Negar registro** do ato de inativação da Sra. Marineide Oureiro Pardo no cargo acima mencionado; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Marineide Oureiro Pardo; **7.4. Oficiar** o Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, § 2º da Resolução nº 4/2002 – RITECAM c/c art. 2º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa que votou pela concessão de prazo.*

PROCESSO Nº 11.040/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Leoneia Pinto Simao, matrícula nº 1645536A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor P20.LPL-IV, 4ª classe, referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1195/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Leoneia Pinto Simão, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, em razão da incompatibilidade de horários observadas neste caderno processual entre os cargos públicos exercidos pela ex-servidora; **7.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Leoneia Pinto Simão; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Maria Leoneia Pinto Simão; **7.4. Oficiar** a Fundação Amazonprev, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º do Rendimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa que votou pela Concessão de Prazo, Envio de documentos e Encaminhamento aos Interessados.*

PROCESSO Nº 12.065/2023 - Análise de 14 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã no 1º quadrimestre de 2022. **ACÓRDÃO Nº 1196/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a admissão realizada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã no 1º quadrimestre de 2022 (fl. 46), sob a responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002 – RITECAM; **9.2. Negar registro** às admissões realizadas pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã no 1º quadrimestre de 2022 (fl. 46), sob a responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida; **9.3. Aplicar multa** ao Sr. Jander Paes de Almeida, no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM, por grave infração à norma legal decorrente da (I) contratação temporária sem a ocorrência de excepcional interesse público, contrariando o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal; (II) realizar contratação temporária sem orçamento prévio suficiente, violando os termos do art. 169, §1º, inciso I, da Constituição Federal; e (III) realizar contratação temporária com o limite prudencial de gastos de pessoal ultrapassado, violando os termos do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixando o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM,





ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã que adote as providências cabíveis a fim de rescindir os contratos analisados neste processo (fl. 46), nos termos do art. 261, §3.º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias; **9.5. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jander Paes de Almeida.

PROCESSO Nº 10.783/2024 - Retificação da Aposentadoria Compulsória do Sr. Helio Pereira de Sena, matrícula nº 007.005-0C, no cargo de Agente Administrativo, classe "E", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1197/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Helio Pereira Sena, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Helio Pereira Sena; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.064/2024 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Valeria Ferreira de Oliveira Siqueira, matrícula nº 174.653-7E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1198/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Valeria Ferreira de Oliveira Siqueira, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência A, matrícula nº 174.653-7E, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Valeria Ferreira de Oliveira Siqueira, no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.073/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Raquel de Souza e Souza, matrícula nº 150.935-7A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º classe, referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1206/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Raquel de Souza e Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Raquel de Souza e Souza; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.110/2024 (Apenso: 11.351/2024) - Pensão por morte concedida a Sra. Maria Ferreira Rodrigues, na condição de cônjuge do ex-servidor Miguel Ferreira de Melo, matrícula nº 027271-0-A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3º classe, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 1205/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Maria Ferreira Rodrigues, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Maria Ferreira Rodrigues; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.158/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Cristina Cavalcante da Rocha, Matrícula nº 081.467-9A, no cargo de Assistente de Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-09, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 1204/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ana Cristina Cavalcante da Rocha, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-09, matrícula nº 081.467-9A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 –





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.60

LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Ana Cristina Cavalcante da Rocha no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.526/2024 (Apenso: 14.176/2022) - Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jameson da Rocha Moreira, matrícula nº 138.482-1A, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1203/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de retificação de transferência para a reserva remunerada do Sr. Jameson da Rocha Moreira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de retificação de transferência para a reserva remunerada do Sr. Jameson da Rocha Moreira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.586/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Lourival da Silva Souza, matrícula nº 010829-4G, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência E, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP. **ACÓRDÃO Nº 1202/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Lourival da Silva Souza, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência E, matrícula nº 010.829-4G, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Lourival da Silva Souza; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.797/2024 (Apenso: 13.765/2016) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Oliveira Cunha, matrícula nº 074.487-5B, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1201/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria de Oliveira Cunha, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-F, matrícula nº 074.487-5B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria de Oliveira Cunha no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 11.838/2024 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Nubia Leite da Silva, matrícula nº 081.976-0A, no cargo de Técnico Municipal II - Agente Administrativo A-9, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD. **ACÓRDÃO Nº 1200/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Nubia Leite da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Nubia Leite da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 12.150/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nubia do Socorro Pinto Breves, matrícula nº 069.477-0B, no cargo de Professor nível médio 20H 4-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 1199/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Nubia do Socorro Pinto Breves, no cargo de Professor Nível Médio 20h 4-E, matrícula nº 069.477-0B, nos termos do art. 71, inciso III,





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.61

da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Nubia do Socorro Pinto Breves no cargo acima mencionado; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária Judicante, às 9h47, convocando a outra sessão para o vigésimo oitavo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2024.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 131/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme legislação vigente;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, a servidora **MARIANA DE AZEVEDO SODRÉ DANTAS CAVALCANTE**, matrícula nº 004.237-4A e **CARLOS VICENTE DE SOUZA BATISTA**, matrícula nº 004.270-6A para atuarem como **FISCAIS**, e o servidor **BENJAMIN DO COUTO RAMOS NETO**, matrícula nº 003.894-6A, para atuar como **GESTOR** do **Contrato nº 60/2024**, decorrente do Processo nº 008696/2024-SEI/TCE, que tem por objeto o serviço de fornecimento de assinaturas de ferramentas tecnológicas para uso nas atividades do TCE/AM, referente às licenças de uso do software Adobe Creative Cloud, Youtube, Canva Pro, Flicker Pro, Envato Elements, Capcut Pro, Aplicativo IOS Captions e We Transfer.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.62

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

ATO Nº 134/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

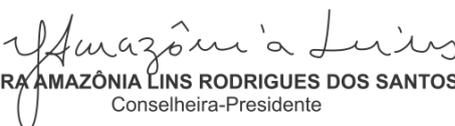
CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 25.07.2024, constante no Processo SEI n.º 012815/2024;

RESOLVE:

NOMEAR a senhora **MARIA DO SAMEIRO ALVES RIBEIRO**, no cargo comissionado de Assessor da Secretaria Geral de Administração - símbolo CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 23.07.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.63

ATO Nº 135/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

NOMEAR a senhora **CAMILA CAVALCANTE DE CARVALHO**, matrícula n.º 0025208C, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.08.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ATO Nº 136/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 06.08.2024, constante do Processo SEI n.º 013627/2024;

RESOLVE:

EXONERAR a pedido, a servidora **CAMILA SOARES CAMPOS**, matrícula n.º 0016942B, do cargo comissionado de Assessor de Conselheiro, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei n. 1762/86, a contar de 06.08.2024.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas

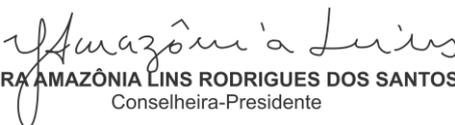


Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.64

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2024


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 509/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 2241/2024/GP, datado de 27.03.2024, constante do Processo SEI n.º 004955/2024;

R E S O L V E:

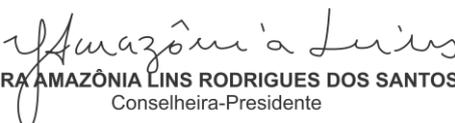
I- DESIGNAR os servidores **SERGIO LUCIO MAR DOS SANTOS FONTES**, matrícula n.º 004.266-8A, e **OCIMAR MELLONI**, matrícula n.º 004.436-9A, participarem do 3º Congresso Nacional do Controle de Administração Pública - 3º CNC, no período de 17.04 a 19.04.2024, na cidade de Curitiba/PR;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que os servidores apresentem à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.65

PORTARIA Nº 513/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 38/2024/GCERICOXAVIER/TP, datado de 27.03.2024, constante do Processo SEI n.º 005818/2024;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o senhor Conselheiro ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA, matrícula n.º 000.612-2A, para participar do 3º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública - 3º CNC, no período de 17.04 a 19.04.2024, na cidade de Curitiba/PR;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o referido conselheiro apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de setembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.66

PORTARIA Nº 775/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 66/2024/DICAPE/SECEX, datado de 01.04.2024, bem como a Informação n.º 67/2024/DICER/GP, datado de 08.04.2024, constante do Processo SEI n.º 004717/2024;

R E S O L V E:

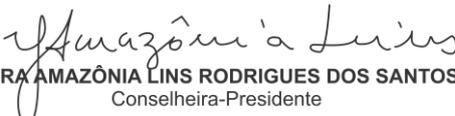
I- DESIGNAR os servidores **VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**, matrícula n.º 000.346-8A, e **LUCAS KENJI GOMES**, matrícula n.º 004.177-7A, no período de 17 a 21.06.2024, participar do curso "Auditoria de Folha de Pagamento e Despesa com Pessoal" a ser realizado, na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III- DETERMINAR que os referidos servidores apresentem à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, certificados e relatórios de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.67

PORTARIA Nº 1017/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os artigos. 5º, §3º, da Lei n.º 6.270, de 03 de julho de 2023, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TCE n.º 01/2011 – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 011978/2024;

R E S O L V E:

I- **FICA APROVADA** a Progressão Funcional dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de **julho de 2024**, constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.68

ANEXO PROGRESSÃO JULHO/2024

CLASSE/NÍVEL BIII			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
002800-2A	ELSON LIMA MUNIZ	S	03.07.2024

CLASSE/NÍVEL BV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
002318-3A	ERALDO DOS SANTOS CARDOSO	S	16.07.2024

CLASSE/NÍVEL CIV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001319-6A	ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA	M	01.07.2024

CLASSE/NÍVEL DI			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
000700-5B	FRANKNEY FRANÇA SERRUYA	M	07.07.2024

CLASSE/NÍVEL DIII			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
000177-5A	CLAUDIA REGINA LINS MULLER	S	05.07.2024
000637-8A	EMANOEL LINS CASTRO DO NASCIMENTO	M	05.07.2024
001079-0B	FERNANDA BULCAO RABELO CAVALCANTE	S	02.07.2024

PORTARIA Nº 1019/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I - **EXCLUIR** a servidora **ELIUDA DO NASCIMENTO CARNEIRO**, matrícula nº 0010006A, como membro da Comissão de Operacionalização, Monitoramento e Fiscalização, instituída pela Portaria nº 11/2024-GPDGP, datada de 04.01.2024 e publicada no Doe de mesma data, a partir de **01.08.2024**;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.69

II - INCLUIR a servidora acima mencionada, como Coordenadora da Comissão de Operacionalização, Monitoramento e Fiscalização, instituída pela Portaria nº 11/2024-GPDGP, datada de 04.01.2024 de mesma data, com a Gratificação prevista na Portaria nº228/2020, datada de 30.07.2020, a contar de **01.08.2024**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 1020/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

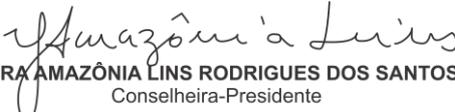
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

INCLUIR os servidores **BRUNO ALVES PARENTE**, matrícula n.º 0044962A, e **KATHERYNE IZABEL DA SILVA ALVES**, matrícula n.º 0030279D, como membros da Comissão Olímpica e Esportiva dos Servidores do Tribunal de Contas, instituída pela portaria n.º 473/2024GPDGP, datada de 03.04.2024, e publicada no DOE de mesma data, com a Gratificação prevista na Portaria nº193/2015 - GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de **01.08.2024**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.70

DESPACHOS

PROCESSO Nº 14764/2024

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Fabio Guiramaes Moreira

REPRESENTADOS: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Iotech Tecnologia da Infomação Ltda, Representada pelo Sr. Fábio Guimarães Moreira em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde - Semsas, para apuração de possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 047/2024 - Cml/pm.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

DESPACHO Nº 1022/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela Empresa Iotech Tecnologia da Infomação Ltda, Representada pelo Sr. Fábio Guimarães Moreira em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde - Semsas, para Apuração de Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 047/2024 - Cml/pm.
2. O Pregão Eletrônico n.º 047/2024 - Cml/pm tem por objeto:

“ 1.1. eventual contratação de empresa especializada em solução de controle patrimonial com tecnologia por rádio frequência (RFID) para o gerenciamento do acervo patrimonial da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEMSA).”
3. Segundo a Representante, em síntese, a empresa SAMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ n.º 07.529.292/0001-01) foi declarada vencedora do certame ILEGALMENTE, uma vez que descumpriu exigência expressa do edital, qual seja: reproduziu, em sua Proposta de Preços, as especificações técnicas fornecidas pela Administração Pública.
4. Alega que não foi indicada marca, modelo, especificação, característica, limitando-se a licitante a reproduzir as especificações fornecidas pela Administração.





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.71

5. Por fim, aduz que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento.
6. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.
7. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão dos atos administrativos, a partir da decisão do Pregoeiro que classificou a empresa SAMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ n.º 07.529.292/0001-01), a despeito de ter descumprido os subitens 5.13.1 e 9.5 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 047/2024 – CML/PM, com a sustação de todos os atos que disso decorram, a saber: a adjudicação, homologação, eventual contratação, expedição de ordem de serviço e emissão de nota de empenho, até o julgamento de mérito da presente demanda.
8. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
9. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
10. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
11. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
12. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.72

alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

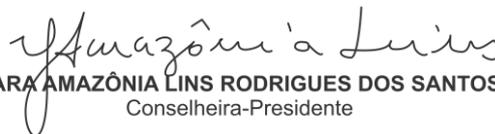
14. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

14.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

14.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de Agosto de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EJSGC





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.73

DESPACHO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

DESPACHO Nº 5025/2024/GP

PROCESSO SEI N.º 015038/2023.

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

NATUREZA: Recurso de Reconsideração.

RECORRENTE: Éder Barbosa Cordeiro.

OBJETO: Recurso Administrativo interposto pelo Sr. Éder Barbosa Cordeiro, contra o Acórdão Administrativo nº 214/2024, exarado nos autos do Processo SEI nº 015038/2023.

ADVOGADO: Não possui.

Tratam os autos de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. **Éder Barbosa Cordeiro**, contra o Acórdão Administrativo nº 214/2024 ([0562782](#)), exarado nos autos do Processo SEI nº 015038/2023, que trata de pagamento retroativo relativo à Progressão Funcional do referido servidor.

2) O decisório foi prolatado conforme segue:

9. ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo servidor **ÉDER BARBOSA CORDEIRO**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental, matrícula nº 000.1385-4A, com fulcro no requisito exigido no art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, alterado pela Lei 6.270, de 03 de julho de 2023, quanto à sua progressão funcional, com efeitos retroativos à data do Requerimento, qual seja: **26/09/2023**;

9.2. DETERMINAR à **DGP** que adote as providências cabíveis, quanto a retificação da progressão funcional do servidor, assim como o pagamento retroativo à data do requerimento: **26/09/2023**;

9.3. DAR CIÊNCIA ao Requerente para que tome ciência do julgado e abertura dos prazos recursais;

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum, nos termos da legislação vigente.





3) Inicialmente urge assinalar que, no âmbito deste E. Tribunal, como se depreende do Capítulo VIII, Seção I, do Regimento Interno e do Capítulo VII da Lei Orgânica desta Corte de Contas, existem disposições específicas acerca da interposição de Recursos.

4) Embora tenha o Recorrente interposto a peça inicial denominada como "Recurso Administrativo", entendo que a interposição do presente Recurso com a nomenclatura "Recurso Administrativo" se constitui em um vício de forma, que pode ser perfeitamente sanado, desconsiderando-se o *nomen juris* do recurso, de forma que seja recebido por seu conteúdo e não por seu título. Assim, faz-se necessária a aplicação do princípio recursal da fungibilidade, o qual, muito embora não decorra de regra expressa, encontra-se em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas, consistindo na possibilidade de admissão de um recurso interposto por outro, que seria o cabível, na hipótese de existir dúvida objetiva sobre a modalidade de recurso adequada. Assim, faz-se necessária a aplicação do princípio recursal da fungibilidade, o qual, muito embora não decorra de regra expressa, encontra-se em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas, consistindo na possibilidade de admissão de um recurso interposto por outro, que seria o cabível, na hipótese de existir dúvida objetiva sobre a modalidade de recurso adequada.

5) Portanto, apesar da denominação de Recurso Administrativo, passo a proferir juízo de admissibilidade quanto à interposição de Recurso de Reconsideração, pelos fatos acima narrados e pelos fundamentos que abaixo passo a discorrer.

6) O Recurso de Reconsideração está previsto no art. 154, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, assim como nos arts. 59, II, e 62 da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face das decisões de competência originária do Tribunal Pleno.

7) Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam:

- a) a observância do prazo legal recursal;
- b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso;
- c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

8) No que tange à tempestividade, estatui o art. 154, §2º, do RITCE/AM c/c art. 62, §1º, da Lei nº 2423/96 que o prazo para interposição do Recurso de Reconsideração é de 30 (trinta) dias, iniciando-se a contagem a partir do recebimento pelo responsável ou interessado da notificação, nos termos do art. 102, II, "d", do mencionado regimento interno.

9) Compulsando sumariamente os autos originários, verifica-se que o Acórdão Administrativo nº 214/2024 - Administrativa - Tribunal pleno, ora combatido, fora proferido no dia 14/05/2024, sendo publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas em 16 de maio de 2024, não constando no caderno processual originário documentos que demonstrem que o Recorrente fora oficiada pelas vias ordinárias para fins de conhecimento do *decisum* até a presente data.

10) Não obstante, o Sr. **ÉDER BARBOSA CORDEIRO**, ora Recorrente, compareceu espontaneamente aos autos em 17/05/2024, interpondo o presente recurso.





11) Diante do quadro fático, é cabível a incidência do instituto do comparecimento espontâneo nos autos para fins de suprimento de ausência de intimação, na forma do art. 239, §1º, do Código de Processo Civil, norma aplicada subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica TCE/AM), *in verbis*:

LEI ESTADUAL Nº 2423/96:

Art. 127 – Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos a Processo Civil, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal ou estadual.

LEI Nº 13.105/2015:

Art. 239 – Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§1º - O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

12) Desta forma, considerando o comparecimento espontâneo do interessado, ora Recorrente, no presente feito, resta-se presumida, ainda que relativamente, a **tempestividade deste recurso**.

13) Em relação ao cabimento, observa-se que a Decisão guerreada fora proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas na 16ª Sessão Administrativa, realizada no dia 14/05/2024, em virtude da competência do Pleno para deliberar sobre assunto de natureza administrativa submetido pelo Presidente, bem como para apreciar e resolver as questões relativas a direitos servidores.

14) Sendo assim, considerando que o *decisum* proferido nos autos do presente Processo, é de competência originária do Tribunal Pleno, **verifica-se que o Recurso de Reconsideração, ora interposto como Recurso Administrativo, mostra-se como instrumento adequado de impugnação**, nos termos dos arts. 12, XIII e 121, §1º, II, "b", "4" e 154, *caput*, da mencionada Resolução.

15) Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito (legitimidade *ad causam*), havendo o fenômeno da sucumbência, haja vista que este Tribunal proferiu decisão no sentido indeferir o pedido da parte, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Reconsideração buscando a reforma do *decisum* para que o seu pleito seja deferido.

16) Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pela Recorrente, **ADMITO** o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, concedendo-lhe os **EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º, da Resolução nº04/2002 – TCE/AM c/c art. 62, §1º, da Lei nº2423/96, bem como encaminhando os autos à Secretaria do Tribunal Pleno - **SEPLENO** para:



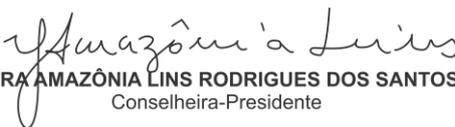


Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.76

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º, c/c art. 154, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 2) Proceder à **DISTRIBUIÇÃO**, nos termos regimentais, **remetendo** os autos ao Relator competente para fins de exame preliminar e continuidade da instrução processual, na forma dos arts. 147, inciso I, alíneas "a" e "c", 45, IV, 54, §1º e 153, §1º, parte final, da supracitada Resolução, bem como para determinação ao DEAP para alterar a capa do caderno processual no que tange à natureza do recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

CAUTELAR

PROCESSO Nº: 14550/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Juruá

NATUREZA: Representação / Irregularidades

REPRESENTANTE: MAM de Castro Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda., Sr. Marco Antonio Maciel de Castro

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Juruá, Sr. Jean Amaral Serrão

ADVOGADOS: Não possui

OBJETO: Representação interposta pela Empresa MAM de Castro Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Juruá acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 013/2024 - CPL/PMJ, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar da Prefeitura Municipal de Juruá/AM

RELATOR: Alber Furtado de Oliveira Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 36/2024-GAUALBER

Tratam os autos de Representação interposta pela Empresa MAM de Castro Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Juruá acerca de possíveis irregularidades no Pregão





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.77

Presencial n.º 013/2024 - CPL/PMJ, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar da Prefeitura Municipal de Juruá/AM.

Segundo a representante relatou, no Aviso de Licitação do referido pregão, alguns regramentos estabelecidos no edital de licitação, acabam por impedir a participação de diversas empresas, vez que possuem exigências desnecessárias que restringem a competição.

Algumas das irregularidades que a Empresa MAM informa são referentes:

- a) o acesso do edital só foi concedido pessoalmente, não sendo disponibilizado em nenhum meio digital;
- b) a cobrança de um valor para a concessão do edital, além do valor para sua impressão.

No que se refere ao pedido de Medida Cautelar, o representante requer a suspensão da abertura do procedimento licitatório - Pregão Presencial n.º 023/2024 do Município de Juruá-AM, tendo em vista violação aos princípios da transparência e competitividade.

Após análise das questões postas acima, por meio de Despacho de fls. 20/22, a Exma. Senhora Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, admitiu a presente representação, tendo em vista o atendimento dos parâmetros previstos no art. 288, da Resolução nº 04/2002– TCE/AM (Regimento Interno).

Na sequência, vieram-me os autos em razão de ser o relator da Prestação de Contas do município de Juruá, exercícios 2024/2025 (Calhas).

Antes de proceder à análise dos requisitos da cautelar, ressalta-se que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, nos termos do artigo 170, §4º





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.78

da Lei Federal 14.133/2021¹ e possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, nos termos do artigo 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM (Regimento Interno).

Nessa perspectiva, a Lei Estadual nº 2.423/96, em seu art.42-B, confere importante competência ao Julgador, quanto ao exercício do Poder Geral de Cautela, pois permite que seja efetivado, inclusive, de ofício:

*“Art. 42-B - **o Conselheiro relator** de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, **poderá, de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências”. (Grifei)*

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal - STF, como nos casos dos Mandados de Segurança nºs 24.510-7, 23.550 e 26.547, este último sob a Relatoria do Ministro Celso de Mello, que assim se manifestou:

“Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.(...)Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório.”

¹ Lei de Licitações e Contratos Administrativos.





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.79

Nota-se que pelo entendimento da jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, a expedição de medidas cautelares é inerente ao exercício das atribuições do Tribunal de Contas da União, por força da Constituição da República de 1988, sendo estendida aos Tribunais de Contas dos Estados, nos termos do artigo 75 da Magna Carta.

Além disso, vê-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são cumulativos e interdependentes, uma vez que só se pode falar em perigo de dano se há evidências que apontam para a ocorrência de uma ilicitude que venha a causar ou agravar lesão ao erário.

Nesse sentido, assinala-se que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *fumus boni iuris*, é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando à mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

O *periculum in mora*, por sua vez, exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

Nesse contexto, ao examinar a situação em questão, verifico que o pedido de concessão de medida cautelar pelo Representante é pertinente, exclusivamente, a **suspensão de abertura do procedimento licitatório, a qual seria realizado no dia 29 de julho de 2024, às 10h (horário de Juruá/AM), fls.07.**

A esse respeito, cumpre-me registrar que a presente demanda somente foi encaminhada ao Gabinete deste Conselheiro-Substituto, com *status* de medida cautelar, no **dia 05 de agosto de 2024**, conforme tramitação do Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos – SPEDE.

À vista disso, vê-se que este Relator não teve tempo hábil para apreciar o caso.

Considerando que o objeto da medida cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico, já foi consumado (ou seja, o pregão foi realizado), constata-se a perda de objeto da medida cautelar. Assim, o pedido cautelar é extinto por ausência de interesse processual.





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.80

Não obstante a extinção do pleito cautelar, a análise das possíveis irregularidades do Pregão Eletrônico nº 6/2023, ainda persiste. O processo continuará com a avaliação das impropriedades identificadas no pregão, conforme solicitado inicialmente.

Assim, esse fato gera o **indeferimento da medida cautelar**, e por via de consequência, em obediência ao regramento disposto no art. 288, §2º c/c art. 74 e seguintes da resolução nº 04/2002 TCE/AM, haverá a remessa do processo à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, em obediência ao trâmite ordinário da representação.

Ato contínuo, **DETERMINO**:

1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) Ciência a empresa MAM de Castro Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda., por meio de seu representante, o Sr. Marco Antonio Maciel de Castro;

c) Ciência ao Sr. Jean Amaral Serrão, Prefeito Municipal de Juruá, na qualidade de Representado desta demanda;

d) Caso a tentativa de notificação do Representado por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

2. REMETER OS AUTOS À DILCON, nos termos do inciso V, do art. 3º, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

a) Ciência ao Sr. Jean Amaral Serrão, Prefeito Municipal de Juruá para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.42-B, §3º, da Lei Orgânica TCE/AM.





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.81

3. Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas** sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
05 de agosto de 2024.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

PROCESSO: 13.818/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: LETICIA KETHELEN DE SOUZA LOPES

ADVOGADOS: NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA N. 002/2024 - CSC

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Senhora Leticia Kethelen de Souza Lopes, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no curso da Concorrência Pública Eletrônica n. 002/2024 – CSC.





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.82

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 768/2024 – GP (fls. 49/52), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Iranduba, Biênio 2024/2025, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

No primeiro momento em que os autos ingressaram neste Gabinete foi identificada a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a Senhora Leticia Kethelen de Souza Lopes, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.83

urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Por meio da Decisão Monocrática de fls. 65/70 este Relator entendeu prudente notificar os responsáveis envolvidos no feito para apresentarem documentos e/ou justificativas com o fito de complementar a instrução processual. Após o envio das notificações de fls. 76/81, houve a apresentação de defesa às fls. 82/460.

Analisando de forma mais detalhada o caso em questão, verifica-se que a irresignação da Senhora Leticia Kethelen de Souza Lopes – na qualidade de Representante da demanda em tela - se faz diante da suposta





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.84

habilitação indevida da empresa MAC Fernandes Ltda, alegando que a Comissão de Licitação fez uso indevido da Diligência para solicitar documento que não complementa e nem substitui documento previamente apresentado.

A Representante argumenta que, ainda que a abertura de diligência fosse considerada como válida, a empresa considerada como vencedora apresentou os demonstrativos financeiros do período de 2020, quando o art. 69, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 exige que as demonstrações contábeis devam ser dos 02 (dois) últimos exercícios sociais.

Analisando a resposta apresentada em sede de defesa, restou plenamente demonstrado que a diligência realizada estava em total acordo com os mandamentos legais, sendo plenamente possível a juntada de documentos posteriores à abertura da sessão pública, que atestam condições pré-existente, não configuram qualquer irregularidade.

Considerando que a empresa vencedora apresentou o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022, e que, a diligência realizada solicitava o envio do Balanço do exercício de 2021 – documento previamente existente – não vislumbro qualquer tipo de afronta aos ditames legais que justifique a concessão da Medida Cautelar em tela.

Assim, diante da apresentação da Declaração de Ausência de Movimentação Financeira e Patrimonial referente ao exercício de 2021, juntamente com o Balanço Patrimonial do exercício de 2020, ante às exigências legais de comprovação das demonstrações contábeis sem afronta a qualquer preceito legal que venha implicar em apresentação indevida de documento, motivo pelo qual este Relator NÃO VISLUMBRA a existência de todos os requisitos imperativos para a concessão do pleito cautelar em tela que sustente o pedido requerido pela Senhora Leticia Kethelen de Souza Lopes.

Portanto, entendo que, no presente momento, as medidas a serem adotadas **NÃO** estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar; NÃO representam perigo de dano IRREPARÁVEL, razão pelo qual entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação,





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.85

motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu tramite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA SENHORA LETICIA KETHELEN DE SOUZA LOPES**, uma vez que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

E, com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA 'INAUDITA ALTERA PARTE' PELA SENHORA LETICIA KETHELEN DE SOUZA LOPES, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente à SENHORA LETICIA KETHELEN DE SOUZA LOPES**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação dos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Iranduba**, para ciência da presente decisão;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.86

3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,

4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 73/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOAQUIM PETRÔNIO DA COSTA MONTEIRO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 417/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/04/2024, Edição n.º 3282 (www.tce.am.gov.br), referente à Transferência para a Reserva Remunerada, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16517/2023**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de agosto de 2024.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.87

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 74/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **EDWARD JULIO DOMINGOS ALVES MONTEIRO** para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 926/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 24/04/2024, Edição n.º 3299 (www.tce.am.gov.br), referente à Transferência para a Reserva Remunerada, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15974/2023**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2024.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **THAMIRES FURTADO DAS CHAGAS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 846/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE n.º **15.246/2023**, que trata da sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 14/07/2024. Observo que, na forma da Portaria n.º 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2024.


RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.88

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 55/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10695/2015**, e cumprindo o Acórdão nº 071/2013 - TCE/AM – Tribunal Pleno, alterado pelo Acórdão nº 863/2019 - TCE/AM – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10149/2013, que trata da Prestação de Contas da Srª Jociane Siqueira Carneiro, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, exercício 2012, fica **NOTIFICADA a Sra. JOCIANE SIQUEIRA CARNEIRO, Presidente, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 10.558,24 (dez mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte quatro centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de Agosto de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 56/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10971/2023**, e cumprindo o Acórdão nº 62/2022 – TCE – SEGUNDA CÂMARA nos autos do Processo nº 10243/2018, que trata da Prestação de Contas de Convênio do prefeito, referente as parcelas do Termo de Convênio nº 087/2010 - firmado com a P.M. de Urucurituba, fica **NOTIFICADO o Sr. EDIVALDO DA SILVA ARAÚJO, Prefeito Municipal, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **14.022,44 (quatorze mil, vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022- GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de Agosto de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.89

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 75/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. EMERSON PEDRAÇA DE FRANÇA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 656/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 19/04/2024, Edição n.º 3296 (www.tce.am.gov.br), referente à Tomada de Contas do **Termo de Convênio n.º 50/2007**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 13490/2020**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Agosto de 2024.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 76/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ RUBENS PEREIRA GOMES** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1251/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 14/06/2024, Edição n.º 3334 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do **Termo de Convênio n.º 05/2011**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 10731/2020**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2024.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.90

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 77/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MÁRCIO DOS SANTOS GUIMARÃES** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1531/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 17/07/2024, Edição n.º 3358 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas da 1ª Parcela do **Termo de Convênio n.º 17/2013**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 14555/2021**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2024.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 78/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ITAMAR RICARDO DA SILVA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1326/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 17/06/2024, Edição n.º 3336 (www.tce.am.gov.br), referente à Tomada de Contas Especial do **Termo de Convênio n.º 06/2014**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 12383/2018**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2024.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de agosto de 2024

Edição nº 3373 Pag.91



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

